

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Alice Pagnoncelli Pituco

**NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO  
DAS FAMÍLIAS: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS CONSTELAÇÕES  
FAMILIARES**

Porto Alegre

2018

**NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO  
DAS FAMÍLIAS: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS CONSTELAÇÕES  
FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre

2018

**NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO  
DAS FAMÍLIAS: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS CONSTELAÇÕES  
FAMILIARES**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovada em 11 de janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

---

Professor Dr. Conrado Paulino da Rosa

---

Professor Dr. Roberto Arriada Lorea

Porto Alegre

2018

## AGRADECIMENTOS

Fabrcio Carpinejar afirma que famlia e feita de presenca e no de registro. Que o que assegura a afeio no sso os laos sanguineos, mas sim o destino a ser compartilhado. <sup>1</sup> Assim, gostaria de tomar a liberdade de agradecer aqui a todos que, de alguma forma, fazem parte da minha famlia.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conhecida "mae UFRGS", por ter me proporcionado o que ninguem sera capaz de me tirar: o conhecimento. Da mesma forma, a minha professora orientadora Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, que me guiou pelo caminho academico durante os ultimos anos, me mostrando que e possivel acreditar em uma cultura de paz.

A todas as minhas amigas, que compartilhei os bancos da escola ou da faculdade, por estarem sempre ao meu lado, dividindo angustias e alegrias. Esses cinco anos de graduacao no seriam os mesmos sem voces. Nossa amizade no termina aqui, voces so minhas irmaes de alma, quem eu carregarei por toda a vida.

Ao meu namorado, que me ensinou que devo confiar em mim mesma e me mostrou minha capacidade quando ousei em desacreditar-me. Que secou minhas lagrimas e comemorou minhas conquistas. Meu companheiro: sozinhos somos incriveis, mas juntos somos invenciveis.

Por ultimo, e, por que no, mais importante: a minha mae, ao meu pai e a minha irma, minha famlia de registro que, ainda que no o fossem, seriam mil vezes minha famlia de coracao. Para voces, nenhuma palavra sera o bastante, mas deixo aqui minha tentativa de agradecer-los pelo amor sempre incondicional. Voces me mostraram que nunca devo desistir dos meus sonhos, por mais dificil que pareca ser alcanca-los. Meu porto seguro, voces so meu maior tesouro.

A todos voces, minha famlia, o meu muito obrigada. Como Carpinejar diz: "as pessoas que mais amo no decorrer da minha existencia formarao a minha famlia, mesmo que no tenham nada a ver com o meu sobrenome." <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CARPINEJAR, Fabrcio. Parente e Famlia. Coluna publicada em 08/09/2015, disponivel em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/carpinejar-parente-e-familia-4842961.html> Acesso em 05/12/2017.

<sup>2</sup> CARPINEJAR. loc. cit.

“O erudito não concordou: quem quer a verdade,  
tem que conhecer também todos os detalhes.  
Mas o sábio contestou.  
Sabe-se muito apenas sobre a verdade que nos foi legada.  
A verdade que leva adiante  
é nova,  
e ousada.  
Pois ela contém o seu fim  
assim como, uma semente, a árvore.  
Portanto, aquele que ainda hesita em agir,  
porque quer saber mais  
do que lhe permite o próximo passo,  
não aproveita o que faz.  
Ele toma a moeda  
pela mercadoria,  
e transforma em lenha  
as árvores.  
O erudito acha  
que essa pode ser apenas uma parte da resposta  
e pede-lhe  
um pouco mais.  
Mas o sábio se recusa,  
pois o todo é, no princípio, como um barril de mostro:  
doce e turvo.  
E precisa fermentar durante um tempo suficiente  
para ficar claro.  
Então, aquele que o bebe, em vez de degusta-lo,  
passa a cambalear embriagado.”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TIRONI, Eloisa Giancoli; JINNO-SPELTER, Tsuyuko. Duas maneiras de saber. In HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p.158 – 159.

## Resumo

A presente monografia propõe-se a perceber os conflitos familiares em sua dinâmica sistêmica, entendidos em um contexto interdisciplinar, e não isoladamente. Após um breve apanhado acerca dos principais institutos tutelados pelo Direito das Famílias, são apresentados dados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul que demonstram os grandes números de processos que abarrotam, da mesma forma, os Tribunais de todo o país. O congestionamento de processos, por conseguinte, acarreta em uma prestação jurisdicional muito aquém da esperada pela sociedade, de modo que é analisado o princípio do acesso à justiça, bem como as formas de se alcançá-la de maneira efetiva. Para tanto, apresentam-se a mediação de conflitos e a constelação familiar como novas metodologias para complementar a prestação jurisdicional. A respeito da mediação, foi devidamente regulamentada pela Lei 13.140/2015, de modo que, a partir de então, dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça possibilitam perceber sua efetividade junto ao Poder Judiciário. Por sua vez, a constelação familiar vem sendo cada vez mais aplicada dentro do Judiciário, embora ainda não regulamentada. Dados extraídos de diferentes comarcas brasileiras também demonstram uma maior efetividade da tutela jurisdicional quando utilizada a prática.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Poder Judiciário. Direito de Família. Mediação de Conflitos. Constelações Familiares.

## Abstract

The present monograph aims at understanding family conflicts in their systemic dynamics, understood in an interdisciplinary context, but not isolated. After a brief survey of the main institutes protected by Family Rights, data from the Judicial Branch of the State of “Rio Grande do Sul”, demonstrate the large numbers of cases that also cram the courts throughout the whole country. The congestion of prosecutions therefore entails a judicial performance that is far below from what is expected from society, so that the principle of access to justice is analyzed, as well as ways of achieving it effectively. The mediation and the family constellation are presented as new methodologies to complement the jurisdictional provision. Regarding mediation, it was duly regulated by Law 13.140 / 2015, so that, from then on, data from “Conselho Nacional de Justiça” demonstrated that the practice make it possible to perceive its effectiveness with the Judiciary. In turn, the family constellation has been increasingly applied within the judiciary, although not yet regulated. Data collected from several states also demonstrate a greater effectiveness of judicial protection when the practice is used.

Key words: Access to Justice. Judicial Branch. Family Rights. Mediation. Family Constellations.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CONFLITOS FAMILIARES TUTELADOS PELA ORDEM JURÍDICA</b> .....	13
2.1 Uma visão sistêmica do conflito: os primórdios no seio familiar .....	13
2.2 Os interesses familiares tutelados pelo Direito das Famílias .....	17
2.2.1 Parentalidade .....	19
a) Poder Familiar .....	20
b) Guarda e Convivência .....	22
c) Sustento.....	27
2.2.2 Conjugalidade .....	31
a) Casamento .....	32
b) União Estável.....	36
c) Sustento.....	38
d) Regime de Bens .....	39
2.3 Os conflitos familiares sob a ótica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	
43	
<b>3 AS NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER AOS CONFLITOS FAMILIARES</b>	
48	
3.1 O princípio do acesso à justiça e a crise do Poder Judiciário.....	48
3.2 A mediação de conflitos .....	56
a) Histórico da mediação de conflitos .....	57
b) Princípios norteadores da mediação de conflitos .....	58
c) Técnicas e etapas da mediação de conflitos .....	61
d) Legislação envolvendo a mediação de conflitos no Brasil.....	63
e) A medição de conflitos judicial e extrajudicial .....	64
f) A experiência no Judiciário com relação à mediação de conflitos .....	67
3.3 As constelações familiares .....	70
a) Histórico das constelações familiares.....	73

b) Princípios norteadores das constelações familiares .....	74
c) Técnicas e etapas das constelações familiares .....	78
d) A conformidade com a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça 81	
e) A experiência das constelações familiares no Judiciário .....	82
f) Panorama das constelações familiares no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul 85	
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>89</b>
<b>5 ANEXO.....</b>	<b>91</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende observar como a mediação de conflitos e a constelação familiar vêm sendo utilizadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Tem como metodologia científica a revisão bibliográfica com pesquisa de campo na modalidade de entrevista semiestruturada com pessoas de referência. Busca-se analisar as novas metodologias para atender aos interesses do direito das famílias, de modo a prover aos conflitos familiares uma tutela adequada e efetiva, complementando a jurisdição contenciosa que vem se apresentando bastante congestionada.

A escolha do tema justifica-se, inicialmente, pelo fato de que o Poder Judiciário vem demonstrando uma tutela aos conflitos aquém à qualidade esperada pela sociedade. Esse fato pode ser percebido através de diversas pesquisas que demonstram como o número de processos vem crescendo nos últimos anos, enquanto que a estrutura do sistema judiciário permanece a mesma. Assim, o congestionamento de processos parece tornar a jurisdição contenciosa bastante demorada e pouco eficaz.

Da mesma forma os conflitos familiares, agrupados entre as relações de parentalidade e de conjugalidade, parecem cada vez mais lotar o Poder Judiciário. Sobre essa perspectiva é que novas metodologias vêm surgindo a fim de se possibilitar um acesso à justiça adequado e efetivo. A mediação e a constelação familiar apresentam-se como técnicas mais adequadas de se trabalhar tais conflitos familiares, pois possibilitam que as partes possam empoderar-se de seus sentimentos e entender os motivos subjetivos que levaram ao conflito, o que o Poder Judiciário, da forma como é estruturado hodiernamente, não é capaz de abarcar.

Assim, a presente monografia é organizada em dois capítulos, de modo que no primeiro capítulo trata-se de uma breve análise acerca dos conflitos familiares, procurando albergar-lhes uma visão sistêmica. Salienta-se que a ideia de que o conflito é negativo ainda é bastante presente na sociedade brasileira, que se baseia em uma cultura de litígio. Contudo, a visão sistêmica do conflito subsiste na ideia de percebê-lo por meio de uma compreensão do contexto em que está inserido. Esta visão é importante, pois permite entender o que ocasionou o conflito, bem como as variadas formas de solucioná-lo.

Outrossim, a família mostra-se como o primeiro grupo ao qual o ser humano tem contato, de forma que é inevitável que se ocasionem diferentes conflitos em sua seara. Dessa feita, são demonstrados no primeiro capítulo os principais conflitos que permeiam a dinâmica familiar, referentes à parentalidade, entendida como a relação de parentesco biológico, civil ou por afinidade, bem como à conjugalidade, percebida como a relação entre casais.

Nesta senda, são abordados os principais efeitos da parentalidade, quais sejam: o poder familiar, a convivência entre pai, mãe e filhos, diferenciando-se guarda de visitação, bem como o sustento dos filhos, por meio da verba alimentar. Ademais, trata-se dos principais efeitos da conjugalidade, como o casamento, a união estável, o sustento entre cônjuges e o regime de bens.

Além disso, realiza-se uma pesquisa acerca das principais demandas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, no âmbito do Direito das Famílias, procurando identificar e sintetizar os principais interesses por ele tutelados. Busca-se com a análise dos dados, descobrir se o excesso de processos que vem sobrecarregando o Poder Judiciário acaba por prejudicar o funcionamento da justiça no país.

No segundo capítulo procura-se pensar em possibilidades que complementem a prestação da jurisdição, a fim de se oferecer uma tutela adequada e efetiva aos interesses do Direito das Famílias. Mister salientar que não se procura aqui defender o fim da jurisdição, mas conscientizar o Poder Judiciário de que o cumprimento do seu papel garantidor de uma atividade jurisdicional não consiste necessariamente na intervenção de todo e qualquer conflito, mas em intervir quando necessário.

Nesse sentido, a emergência de novas formas de acesso à justiça dá nome a uma justiça “multiportas”, entendida como as diferentes formas de resolução de conflitos, sejam auto ou heterocompositivas. A incorporação de métodos adequados de resolução de conflitos à disposição do Poder Judiciário, como se pretende observar, parece não apenas reduzir o congestionamento processual, mas também propiciar uma solução adequada aos conflitos.

Para tanto, analisa-se os diferentes métodos de resolução de controvérsias, tendo como foco principal a autocomposição, entendida como a possibilidade que as partes detêm de resolver, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito. Nesse sentido, a mediação é um meio autocompositivo bilateral que conta com um facilitador, terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia os mediandos a

despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito.

Ademais, observa-se como as constelações familiares estão sendo atualmente praticadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ainda que incipiente, a técnica vem apresentando um crescimento exponencial no Poder Judiciário nos últimos anos. Contudo, como se procurará demonstrar, a ausência de qualquer legislação acerca de seu uso parece provocar diferentes abordagens da técnica em diferentes cidades do Brasil, não havendo um consenso.

Outrossim, busca-se perceber se as dificuldades à busca por maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional apresentam-se como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual. Dessa forma, procura-se, com a presente monografia, buscar técnicas que possam complementar a tutela jurisdicional, priorizando-se o efetivo acesso à justiça, a celeridade e a segurança no julgamento.

## 2 CONFLITOS FAMILIARES TUTELADOS PELA ORDEM JURÍDICA

Neste capítulo trata-se de uma breve análise acerca dos conflitos familiares, procurando albergar-lhes uma visão sistêmica. Além disso, realiza-se uma pesquisa acerca das principais demandas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, no âmbito do Direito das Famílias, procurando identificar e sintetizar os principais interesses por ele tutelados.

### 2.1 Uma visão sistêmica do conflito: os primórdios no seio familiar

Thomas Hobbes afirmava que "a condição do homem é uma condição de todos contra todos".<sup>4</sup> Em que pese o autor tenha crescido em uma Inglaterra em contexto de guerra, é verdade que o conflito é inerente à condição humana. Desde concebido, o ser humano depreende-se com situações conflituosas ainda dentro do útero de sua mãe, quando, ao nascer, descobre que não formavam apenas uma única pessoa, um mesmo corpo.<sup>5</sup>

As situações conflituosas fazem parte da vida das pessoas, bem como os esforços para superá-las. Não existe alguém que nunca tenha experimentado um conflito, uma disputa, uma rixa.<sup>6</sup> O conflito é parte da vida humana e, como tal, não pode ser concebido como uma exceção. Conflitos possuem sentidos e, quando compreendidos, as partes nele envolvidas têm a oportunidade de desenvolver e transformar suas vidas.<sup>7</sup>

Os relacionamentos humanos necessariamente geram conflitos, pois a todo momento apresentam-se divergências de posições, de condutas e de interesses, de modo que nem sempre o que se deseja é alcançado. Contudo, ao perceber que os

---

<sup>4</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã Ou a Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil*. Atualizado. São Paulo: Martin Claret, 2014.

<sup>5</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 273

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 273

<sup>7</sup> FOLEY, Gláucia Farsella. *Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação* / Gláucia Farsella Foley; prefácio de Joaquim Falcão, Cristiano Paixão. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 120.

conflitos são inevitáveis, verifica-se que quanto mais for ampliado o olhar para eles, melhor será seu entendimento e as formas de lidar. <sup>8</sup>

Nesse sentido, a psicologia vem, já há algum tempo, conquistando um lugar no âmbito jurídico, procurando auxiliar na compreensão de aspectos relacionados à subjetividade humana. Por meio da psicologia, é possível alcançar-se uma compreensão diferenciada acerca da ambivalência das pessoas em seus aspectos psíquicos. <sup>9</sup>

Esse cruzamento entre os saberes jurídicos e psicológicos, e também de outras áreas como a filosofia e a sociologia, dão nome a uma abordagem *transdisciplinar*, procurando visualizar o conflito não mais como fenômeno jurídico, trabalhado por meio de uma lide, mas sim com toda a complexidade intrínseca à vida humana e social. A transdisciplinaridade exige a interconexão de saberes e análises referentes à identificação das emoções e da razão, do passado, presente e futuro, dos sentimentos e das necessidades humanas. <sup>10</sup>

Dessa forma, a subjetividade que permeia os atos e fatos jurídicos não mais deveria ser desconsiderada pelo Direito. O sujeito inconsciente presente no cenário jurídico é quem procura sustentar a relação, mantendo-se ligado ao ódio que sustenta o vínculo conjugal tanto, ou até mais, que o amor, eternizando o processo litigioso. <sup>11</sup>

Outrossim, a ideia de que o conflito é algo negativo ainda é muito presente na sociedade brasileira, que se baseia em uma “cultura da sentença”. <sup>12</sup> Contudo, o conflito pode ser entendido como objeto de mudança e, inclusive, de evolução do ser humano, de modo que sua abordagem deve se dar de forma sensível e adequada. <sup>13</sup>

Dessa feita, a visão sistêmica do conflito subsiste na ideia de percebê-lo através de uma compreensão do todo, ou seja, do contexto em que está inserido. Para

---

<sup>8</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 148.

<sup>9</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 276

<sup>10</sup> NUNES. op. cit. p. 130.

<sup>11</sup> CRUZ; CHIQUETTI. op. cit. p. 277.

<sup>12</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em: 08/12/2017.

<sup>13</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 15

Maria José Esteves de Vasconcellos, é importante entender o contexto das relações entre todos os elementos envolvidos, reintegrando o objeto nesse contexto e vendo-o existir no sistema que interage com outros sistemas. Portanto, enxergar o conflito de maneira sistêmica permite entender o que o ocasionou, bem como as variadas formas de solucioná-lo. <sup>14</sup>

A psicóloga atenta que o novo paradigma da ciência é fundado por numa abordagem sistêmica, procurando perceber as relações não mais como uma dialética disjuntiva, em que existem dois lados, um “certo” e outro “errado”, mas sim como uma compreensão do todo, em que contradições e antagonismos expressam complementariedades dinâmicas e podem ser facilitadas mediante processos construtivos. Para tanto, elencou três dimensões do novo paradigma: a da complexidade, de modo que os conflitos devem ser entendidos como inseridos em sistemas complexos, a da instabilidade, visto que o mundo está em constante transformação, e, por fim, a da intersubjetividade, compreendendo uma visão transdisciplinar das relações. <sup>15</sup>

De outra banda, Enrique Pichon Rivière, psicanalista suíço naturalizado argentino, estudou a dinâmica de grupo, inicialmente criada por Kurt Lewin, filósofo alemão. Para Rivière, o homem não deve ser entendido isoladamente, mas sim incluído em grupo. Nesse contexto, caracterizou o grupo como um conjunto restrito de pessoas ligadas entre si por constantes de tempo e espaço. <sup>16</sup>

Dentro dos grupos, observou atitudes mútuas entre os sujeitos, bem como a complexa divisão interna de papéis, tanto implícita quanto explícita. Para ele, a família adquire uma significação dinâmica para a humanidade, pois, diante de seu funcionamento, promove o marco adequado para a definição e conservação das diferenças humanas, dando forma objetiva aos diferentes papéis mutuamente vinculados de pai, mãe e filhos, que constituem os moldes básicos de todas as culturas. <sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 4 ed. – Campinas: Papirus Editorial/ Editora Puc-Minas: 2005. p. 196.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 101 – 146.

<sup>16</sup> PICHON RIVIERE, E. *El proceso grupal – del psicoanálisis a la psicología social*. 5ª Ed. Buenos Aires. Ed. Nueva Vision. 1980. p. 58.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 59.

O primeiro grupo ao qual pertence o indivíduo, portanto, é a família. Viver em grupo é condição fundamental para que alguém se torne sujeito.<sup>18</sup> No entendimento de Silvio de Salvo Venosa, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. É uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e a educação dos filhos. Por essa razão, a família constitui papel indispensável, pois abriga o novo ser, tornando-o humano.<sup>19</sup>

Nesse mesmo diapasão, Bert Hellinger, terapeuta alemão, reconhece a proeminência da família na constituição do ser humano. O autor afirma que a família dá vida ao indivíduo, que nasce no seio de um determinado povo, em uma determinada região e, portanto, vincula-se a determinados destinos.<sup>20</sup>

Reafirmando esta noção, Maria Berenice Dias entende que a família é um agrupamento informal de formação espontânea no meio social ao qual cada um ocupa um lugar, seja de pai, mãe ou filhos, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. Essa estrutura familiar deve ser investigada, preservando-se seu aspecto mais significativo, “LAR” como a autora gosta de chamar: Lugar de Afeto e Respeito.<sup>21</sup>

Por ser o primeiro e mais intenso grupo com o qual se tem contato, a família também será o ventre de conflitos que perpassam sua própria dinâmica, diante de inevitáveis confusões ou inversões de papéis, criações ou frustrações de expectativas, e a mais variada gama de conflitos decorrentes dos sentimentos primários, conhecidos como o amor e o ódio.<sup>22</sup>

Vale ressaltar que, para Bert Hellinger, existem duas espécies de sentimentos, quais sejam, os sentimentos primários e os secundários. Para o autor, a emoção primária leva à ação, enquanto que a secundária serve apenas como substituta da

---

<sup>18</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 277.

<sup>19</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família* / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 9.

<sup>20</sup> HELLINGER, Bert. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor* / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 81.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 21.

<sup>22</sup> HELLINGER. op. cit. p. 88

ação.<sup>23</sup> Desses sentimentos primários e secundários originaram-se a maioria dos conflitos familiares que, então, seriam perpetuados vida afora, apenas adquirindo outras roupagens. É no âmago da família, pois, que também há a possibilidade de se tentar encontrar formas adequadas de lidar com os conflitos.<sup>24</sup>

## 2.2 Os interesses familiares tutelados pelo Direito das Famílias

Por muito tempo, a família foi entendida juridicamente apenas em seu sentido formal, restringindo-se àquela constituída através do matrimônio. Contudo, visto que a realidade avança muito além da lei, para fora da ficção, foi se percebendo, por parte dos legisladores brasileiros, uma necessidade de atualizar o conceito jurídico de família. Assim, mais recentemente, a legislação passou a entender a família como uma instituição, abrangendo as uniões sem casamento e as diferentes constituições familiares.<sup>25</sup>

No entendimento de Silvio de Salvo Venosa, a família, considerada entidade orgânica, deve ser entendida em sua concepção sociológica e afetiva, antes de adentrar-se na questão jurídica. Afirma o autor que o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana.<sup>26</sup>

Pode-se dizer que, atualmente, os interesses tutelados pelo Direito das Famílias consistem em não mais apenas proteger o matrimônio e o poder familiar, mas também albergar as diferentes formas de família, como a formada por meio da união estável. Ademais, reconhece-se a existência de famílias monoparentais, em que apenas um genitor convive na presença e criação dos filhos, bem como as

---

<sup>23</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 88.

<sup>24</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 277.

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 47.

<sup>26</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 8.

anaparentais, entendida por Rolf Madaleno como aquelas em que estão ausentes pai e mãe, havendo convivência apenas entre irmãos.<sup>27</sup>

A Constituição Federal de 1988 (CF) representou um verdadeiro divisor de águas do direito privado, especialmente no que toca ao direito das famílias.<sup>28</sup> A Carta Magna, em seu art. 226, confere à família especial proteção do Estado,<sup>29</sup> estendendo-se o conceito de entidade familiar para a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes,<sup>30</sup> bem como para a união estável constituída por duas pessoas.

31

Para Maria Berenice Dias, a Constituição apresentou avanços na seara das famílias, instaurando a igualdade de gêneros. Ademais, consagrou a igualdade entre os filhos, não importando se havidos ou não dentro do casamento ou da união estável, bem como se por vínculo biológico ou civil.<sup>32</sup>

O movimento de codificação das leis civis brasileiras, ainda que tardiamente, procurou acompanhar as transformações das relações familiares. O Código Civil de 2002 (CC), em que pese tenha limitado-se a atualizar expressões conservadoras e alguns aspectos intrínsecos ao direito das famílias, pecou ao ignorar a existência de diferentes estruturas familiares, resumindo o conceito de família ao casamento entre duas pessoas.<sup>33</sup>

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC) determina as diferentes formas de resolver os conflitos do âmbito familiar, reservando um capítulo às ações de família, reconhecendo a possibilidade da prática da mediação de conflitos como também um método de solucionar as controvérsias do Direito das Famílias.<sup>34</sup>

---

<sup>27</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 51.

<sup>28</sup> VENOSA, Silvío de Salvo. Direito civil: família / Silvío de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 7.

<sup>29</sup> CF: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>30</sup> CF: Art. 226, § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>31</sup> CF: Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 26.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>34</sup> CPC: Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Nesse sentido, a fim de se obter uma compreensão acerca dos principais interesses tutelados pelo direito das famílias, imperioso estudar-se dois conceitos amplos e significativamente relevantes: a parentalidade e a conjugalidade.

### 2.2.1 Parentalidade

Entende-se por parentalidade todos os interesses que dizem respeito à relação entre pessoas com vínculo de parentesco, seja biológico, civil ou por afinidade. Importante salientar que o vínculo biológico diz respeito às pessoas ligadas consanguineamente, enquanto que o parentesco civil se relaciona com casos de adoção, de reprodução assistida e de socioafetividade. Por fim, esclarece-se que o parentesco por afinidade é aquele que une o cônjuge com os parentes do outro. Frisa-se que marido e mulher e companheiros não são parentes entre si, havendo vínculo de natureza conjugal.<sup>35</sup>

Destarte, imperioso ressaltar que a filiação é entendida como a relação que se estabelece entre pais e filhos e que lhes atribui reciprocamente direitos e deveres.<sup>36</sup> Constitui uma paternidade não simplesmente biológica, ou por força de presunção legal, mas sim em decorrência de uma convivência afetiva.<sup>37</sup>

Constituído o vínculo de parentalidade, ainda que não biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Nessa perspectiva, a *desbiologização da paternidade*<sup>38</sup> procura identificar a relação parental entre pais e filhos que construíram juntos uma filiação psicológica.

Para João Baptista Villela, a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas cultural. Em que pese a gravidez seja resultado da relação sexual, afirma o autor que a paternidade apenas nasce de uma decisão considerada espontânea. Tanto no registro histórico, quanto no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação.<sup>39</sup>

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 243.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 639.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 653.

<sup>38</sup> Expressão cunhada por João Baptista Villela, encontrada em: VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 27, n. 21, p.400-418, maio 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

<sup>39</sup> VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 27, n. 21, p.400-418, maio 1979. Disponível

Entende-se que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, antes de ser biológica ou não. Afinal, os arranjos parentais privilegiam o vínculo da afetividade. A filiação, portanto, reside na posse do estado de filho, que é a prova do vínculo parental.

40

Outrossim, para fins deste trabalho, serão abordados os principais efeitos da parentalidade, quais sejam: o poder familiar, a convivência entre pai, mãe e filhos, fazendo-se a necessária diferenciação entre guarda e visitação, bem como o sustento dos filhos, por meio da verba alimentar.

a) Poder Familiar

O poder familiar diz respeito aos deveres que pai e mãe possuem para com seus filhos. A doutrina costuma chamar de poder-dever, tendo em vista que se trata de um dever de cuidado dos pais para com os filhos. Nesse sentido, o entendimento de Sílvia Rodrigues: "antes de um poder, representa uma obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere" <sup>41</sup>.

Segundo Rolf Madaleno, a origem do poder familiar reside na necessidade dos filhos de serem protegidos e cuidados por seus pais. A absoluta dependência dos filhos em relação aos seus genitores caracteriza o poder familiar. <sup>42</sup>

A Constituição Federal, ao conceder tratamento igual entre homens e mulheres, <sup>43</sup> bem como assegurar-lhes os mesmos direitos e deveres em sua relação conjugal, <sup>44</sup> outorgou a ambos o desempenho do poder familiar. Decorrente da paternidade natural ou socioafetiva, bem como da filiação legal, o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Seus efeitos são personalíssimos, de modo que não podem ser transferidos e tampouco alienados. <sup>45</sup>

---

em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 400.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 639.

<sup>41</sup> RODRIGUES, Sílvia. Direito civil: direito de família : volume 6 / Sílvia Rodrigues – 28. Ed. Rev. E atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2001). – São Paulo : Saraiva, 2004. p. 273.

<sup>42</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1028.

<sup>43</sup> CF: Art. 5º I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>44</sup> CF: Ar. 226. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>45</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 538.

Imperioso salientar que o encerramento do vínculo dos genitores não altera o poder parental. Assim, a separação de fato, o divórcio e a dissolução da união estável não interferem na relação entre pais e filhos, de modo que o direito de lhes ter em companhia permanece intacto independente do fim da relação conjugal.<sup>46</sup>

O Código Civil trata sobre o exercício do poder familiar no art. 1.634, elencando as atribuições de ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal. Nesse sentido, compete aos genitores dirigir a criação e educação de seus filhos, exercer sua guarda unilateral ou compartilhada, conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para casarem, viajarem ao exterior ou mudarem de residência para outro Município. Ademais, os pais também possuem o direito-dever de nomear tutor em caso de o outro não sobreviver, ou, sobrevivo, não puder exercer o poder familiar.<sup>47</sup>

Ainda, configura-se poder familiar representar os filhos judicial e extrajudicialmente, até os dezesseis anos de idade, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, bem como reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. Ainda determina o Código Civil que os pais podem, no exercício do poder familiar, exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>48</sup>

Observa-se, todavia, que a lei olvida mencionar as diferentes entidades familiares, como, por exemplo, as monoparentais, anaparentais, homoparentais ou multiparentais. Essas entidades, nas palavras de Maria Berenice Dias, por serem constituídas com filhos sujeitos ao poder familiar, necessitariam de especial atenção pela legislação.<sup>49</sup>

O poder familiar extingue-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial. Conforme art. 1.635 do Código Civil, a morte do pai ou da mãe, bem como do filho ou da filha, caracteriza a extinção do poder familiar em razão de causas naturais, enquanto que a emancipação ou maioridade do filho ou filha constituem fatos extintivos do poder familiar de pleno direito.<sup>50</sup>

Outrossim, considera-se causa judicial de extinção da autoridade familiar a adoção, momento em que ocorrerá a ação de destituição do poder familiar dos pais

---

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 297.

<sup>47</sup> Consoante art. 1.634 do Código Civil.

<sup>48</sup> Consoante art. 1.634 do Código Civil.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 755.

<sup>50</sup> Consoante art. 1.636 do Código Civil.

biológicos em face da nova família. Também será por meio de ação judicial a destituição do poder familiar daquele que, conforme art. 1.638 do Código Civil, castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono e praticar atos contra a moral e os bons costumes.<sup>51</sup>

Por fim, os pais poderão ficar suspensos do poder familiar se abusarem de suas autoridades, ao faltarem com seus deveres ou arruinarem os bens dos filhos. Também ficará suspenso o poder familiar se os genitores forem condenados, por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.<sup>52</sup> Nota-se que as causas de suspensão ou de perda do poder familiar poderão ser enfrentadas através do processo litigioso de divórcio judicial, bem como de dissolução da união estável, importando o seu reconhecimento na privação da custódia e também da própria autoridade dos pais.<sup>53</sup>

#### b) Guarda e Convivência

A convivência dos pais com os filhos, sejam estes por vínculo consanguíneo, civil ou afetivo, não é apenas um direito, mas sim um dever dos pais para com seus filhos. Sabe-se que a ausência dos pais e das mães na vida dos filhos pode produzir sequelas de ordem emocional, bem como comprometer o seu sadio desenvolvimento.

<sup>54</sup>

Ademais, a convivência da criança e do adolescente com a sua família é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal,<sup>55</sup> sendo matéria-prima indispensável para a construção da personalidade da criança e do adolescente. Nesse contexto, a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar,

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Código Civil comentado / José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 991.

<sup>52</sup> CC: Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 482.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 137.

<sup>55</sup> CF: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

deixando de ter os filhos em sua companhia, pode produzir danos emocionais irreparáveis a estes.<sup>56</sup>

Contudo, ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir para gerar comprometimento do pai para com o pleno desenvolvimento dos filhos. Segundo Maria Berenice Dias, não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.<sup>57</sup>

O Código Civil enuncia que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros lhe cabem, de terem em sua companhia os segundos.<sup>58</sup> O dispositivo se apresenta como fundamento jurídico para a responsabilidade civil por abandono afetivo, visto que a companhia inclui esse afeto. Imperioso inferir que a categoria da separação judicial foi extinta através da Emenda Constitucional 66 de 2010, a qual instituiu o divórcio.<sup>59</sup>

Entende-se que a convivência dos pais com os filhos abarca não apenas a guarda destes, como também o direito de visitação daquele que não residir com o filho, bem como de seus parentes extensos, como tios, avôs e demais familiares. Sob esse aspecto relembra Rodrigo da Cunha Pereira que o termo “visitas” pressupõe que o genitor visitaria os filhos despreocupado com suas obrigações decorrentes do poder familiar. Portanto, fala-se não mais em visitas, mas em tempo de convívio.<sup>60</sup>

Destarte, ao tratar-se da convivência, deve-se ter em mente que o rompimento do casal não há de comprometer o convívio dos filhos com seus pais. Entretanto, quando estes não residirem sob o mesmo teto, será necessário fixar-se a residência dos filhos com um de seus genitores, bem como organizar o tempo de convívio do pai ou da mãe, quando estes não residirem com os filhos.<sup>61</sup>

---

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 486.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

<sup>58</sup> CC: Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 297.

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica - 4<sup>a</sup> ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 325.

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 302.

Não havendo acordo acerca do tempo de convívio com os filhos entre os genitores, será aplicada a guarda compartilhada, desde que estando ambos os genitores aptos a exercerem o poder familiar.<sup>62</sup> Importante referir que o termo “guarda” não diz respeito tão somente à residência, de modo que a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058 de 2014) alterou o Código Civil a fim de estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, bem como dispor sua aplicação. Assim, a partir da referida lei, a guarda compartilhada passou a ser a regra do Código Civil.<sup>63</sup>

Entende-se a guarda compartilhada de modo que ambos os genitores detenham a responsabilidade conjunta para o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar. Essa modalidade de guarda requer uma co-responsabilização acerca de todas as decisões e eventos referentes aos filhos. Os pais devem conhecer, discutir, decidir e participar da vida dos filhos em igualdade de condições, de forma que nenhum deles ficará relegado ao papel secundário, como mero provedor de alimentos, ou limitado a visitas de fins de semana.<sup>64</sup>

Outrossim, esclarece Rolf Madaleno que a guarda compartilhada não é guarda, mas sim atribuição de prerrogativas, de modo que o objetivo da guarda conjunta é o exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade, estendendo aos pais as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos. Ademais, atenta o autor para a necessidade de uma relação pacificada dos genitores e de um desejo mútuo de contribuírem para a sadia educação e formação de seus filhos, ainda que fática e psicologicamente afetados pela separação de seus pais.<sup>65</sup>

Neste diapasão, o convívio com os filhos deve sempre considerar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, em detrimento da vontade manifestada pelos genitores.<sup>66</sup>

O convívio também poderá ser estipulado para outra pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida e com quem os filhos tenham afinidade e

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 482.

<sup>63</sup> CC Art. 158, I, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

<sup>64</sup> SILVA, Maria Denise Perissini da. *Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.*/ Denise Maria Perissini da Silva./ 2º edição./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 131.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – *Direito de família / Rolf Madaleno.* – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 485.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 302.

afetividade.<sup>67</sup> Uma vez que os filhos não devam permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, será papel do juiz deferir a custódia da criança ou do adolescente à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, preferencialmente levando-se em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade.<sup>68</sup>

Assim, a convivência familiar será direito tanto dos pais como dos filhos, de modo que o genitor que não residir com seus filhos poderá ter seu tempo de convívio com estes de modo livre, ou estipulado pelos genitores de acordo com a rotina dos menores.<sup>69</sup> Nesse sentido, o Código Civil determina que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz. Ademais, terá o genitor sem a posse da guarda o direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos.<sup>70</sup>

O tempo de convivência procura assegurar a adequada comunicação e supervisão da educação dos filhos cuja guarda foi outorgada ao outro, a parente, a terceiro ou mesmo à instituição. Consiste no direito de manter um contato pessoal com os filhos, da maneira mais ampla e fecunda que as circunstâncias permitam.<sup>71</sup>

Ademais, o direito de convivência do pai ou da mãe que não reside com seus filhos menores é deferido ao não custodiante para assegurar o cumprimento dos deveres de comunicação, vigilância, controle e, em especial, para atuar ativamente e por completo no processo de formação e ensino dos filhos.<sup>72</sup>

De outra sorte, frisa-se que a atribuição da guarda deve preferir o genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, nos casos em que inviável a guarda compartilhada. Desse modo, a solução passaria a ser a guarda unilateral, quebrando-se a regra da guarda compartilhada constante no Código Civil.<sup>73</sup>

---

<sup>67</sup> CC: Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

<sup>68</sup> CC: Art. 1544, [...] § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 853.

<sup>70</sup> CC: Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

<sup>71</sup> MADALENO. op. cit. p. 486.

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 487.

<sup>73</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 302.

Além disso, sabe-se que a guarda não interfere no poder familiar, em que pese seja um fator de limitação ao seu exercício por parte do genitor afastado da posse física dos filhos, que não participará da sua rotina diária. Contudo, a guarda atribuída a um dos genitores não implica o exercício absoluto e ilimitado do poder familiar, porque o outro genitor não poderá ser excluído imotivadamente da vida de seu filho.

74

Salienta-se que o direito de convivência não é absoluto, pois podem haver situações em que o exercício do direito de visitas venha a ser fonte de prejuízos para os menores. Nesses casos, será necessário trazer tais problemas à luz do princípio do interesse dos menores, que sempre deverá prevalecer.<sup>75</sup>

Atenta-se para a alienação parental, que, segundo Sílvio de Salvo Venosa, ocorre quando o guardião em geral passa a afligir os filhos com ausência de desvelo em relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade. Trata-se, portanto, de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos.<sup>76</sup>

A prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente, prejudicando a realização de afeto nas relações familiares, constituindo abuso contra os filhos e descumprindo os deveres inerentes à autoridade parental.<sup>77</sup>

Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318 de 2010) caracteriza-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida pela pessoa que lhes detenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que se repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>78</sup> As condutas do alienador podem ser percebidas como, por exemplo, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da convivência familiar, omitir do genitor informações relevantes sobre seus filhos,

---

<sup>74</sup> MADALENO. op. cit. p. 302.

<sup>75</sup> MATTIA, Fábio Maria de. Direito de visita e limites à autoridade paterna. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. v. 77, p. 431. *Apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito (não sagrado) de visita. In: Direito de Família, aspectos constitucionais, civis e processuais. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LAZZARINI, Alexandre Alves (Coord.). São Paulo: RT, 1996. v. 3, p. 73.

<sup>76</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 369.

<sup>77</sup> TARTUCE. op. cit. p. 301.

<sup>78</sup> Lei 12.318/2010: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

inclusive escolares e médicas, e, até mesmo, informações sobre alterações de endereço.<sup>79</sup>

Maria Berenice Dias também atenta para a possibilidade de falsa denúncia de abuso sexual. Nesse caso, o filho ou a filha seriam convencidos da existência de determinados fatos e levados a repetir o que lhes é afirmado como verdadeiro. Dificilmente a criança ou o adolescente consegue discernir o que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito.<sup>80</sup>

Outrossim, o descumprimento da decisão judicial que estabelece a forma de convivência também evidencia a prática de alienação parental, bem como configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais.<sup>81</sup> Cabe ao juiz, com a participação do Ministério Público, tomar as medidas urgentes necessárias conforme o caso, no sentido de resguardar a higidez psicológica da criança e do adolescente.<sup>82</sup>

#### c) Sustento

Álvaro Villaça Azevedo explica que a palavra alimento provém do latim *alimentum*, o que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, desenvolvimento.<sup>83</sup> Nesse sentido, a pensão alimentícia configura-se como uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais.<sup>84</sup>

Conceituam-se os alimentos como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo próprio trabalho. Devem compreender as necessidades vitais do alimentado, cujo objetivo principal é a manutenção da dignidade da pessoa humana, através de sua alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, dentre outras necessidades.<sup>85</sup>

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 301.

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 883.

<sup>81</sup> *Ibidem*. p. 883.

<sup>82</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 369.

<sup>83</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: Direito de Família / Álvaro Villaça Azevedo. – 1 ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 304.

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. rev. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 317.

<sup>85</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos / Yussef Said Cahali. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

Para Maria Berenice Dias, a verba alimentar deve ser fixada tendo em vista o trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Significa dizer que é necessário analisar-se a necessidade de quem pleiteia os alimentos, considerando-se as possibilidades de quem os deve prestar, tendo em vista a razoabilidade ou a proporcionalidade, a fim de que se atenda às necessidades do alimentante evitando-se o enriquecimento ilícito. <sup>86</sup>

Os alimentos possuem algumas características peculiares, como o caráter personalíssimo, uma vez que somente aquele que mantém relação familiar com o alimentante pode pleiteá-los. Ademais, são recíprocos, de modo que o dever de prestar alimentos ocorre tanto dos pais para com os filhos e vice-versa. O sustento, ainda, é extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação de prestar alimentos nos mais próximos em grau. <sup>87</sup>

A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente será admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>88</sup> Dessa forma, entende-se que os direitos inerentes à dignidade humana, mesmo de cunho patrimonial, não podem ser renunciados. <sup>89</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, a obrigação de alimentos é divisível entre os parentes do alimentante, encarregados da prestação alimentícia, salvo se o alimentando for idoso, o que permitirá a solidariedade da dívida alimentar, cabendo ao alimentante optar entre os prestadores. <sup>90</sup>

A pretensão à verba alimentar é imprescritível, visto que se trata de estado de pessoas, de Direito das Famílias, bem como, pois, a ação de alimentos possui natureza predominantemente declaratória. Contudo, não se pode olvidar que a

---

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução / Maria Berenice Dias. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58.

<sup>87</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvad. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 675.

<sup>88</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 263: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da "união estável". A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516> Acesso em: 05/11/2017.

<sup>89</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 321.

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol 5. 31º ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 550.

pretensão para a cobrança de alimentos já fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados a partir da data em que se vencerem.<sup>91</sup>

Salienta Flávio Tartuce que, caso o alimentando seja absolutamente incapaz, contra ele não corre a prescrição. Desse modo, todos os alimentos fixados em sentença e vencidos só terão a prescrição iniciada quando extinto o poder familiar,<sup>92</sup> consoante art. 197 do Código Civil.<sup>93</sup> Assim, na hipótese de alimentos devidos pelos pais aos filhos, a prescrição de dois anos só se inicia, em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos.<sup>94</sup>

De outra banda, a verba alimentar não pode ser objeto de cessão, em atendimento ao seu caráter personalíssimo. Dessa forma, o Código Civil<sup>95</sup> determina que a obrigação alimentar não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa, seja cessão de crédito, de débito ou assunção de dívida. O Código ainda veda que a obrigação alimentar seja objeto de compensação.<sup>96</sup>

A irrepetibilidade dos alimentos é conceito relacionado com a obrigação em questão, de forma que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá repetição de indébito.<sup>97</sup> Por outro lado, a obrigação alimentar é intransacionável, de forma que não está sujeita à arbitragem, tampouco a um contrato pelo qual a dívida poderá ser extinta por concessões mútuas ou recíprocas.<sup>98</sup> Nesse sentido, o art. 841 do Código Civil enuncia que apenas quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.<sup>99</sup>

De outra sorte, salienta-se que os alimentos são devidos desde a concepção dos filhos. Sustenta Maria Berenice Dias que, principalmente quando o pai procede

---

<sup>91</sup> CC: Art. 206 Prescrevem: [...] § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

<sup>92</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos / Yussef Said Cahali. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 95.

<sup>93</sup> CC: Art. 197. Não corre a prescrição: [...] II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

<sup>94</sup> CAHALI, op. cit. p. 95.

<sup>95</sup> CC: Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

<sup>96</sup> TARTUCE. op. cit. p. 332.

<sup>97</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 333.

<sup>98</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvad. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 680.

<sup>99</sup> CC: Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

ao registro do filho, está por demais consciente de todos os deveres parentais, entre os quais o de assegurar-lhe o sustento.<sup>100</sup>

Ademais, esclarece que os alimentos devem ser calculados sobre a remuneração ou os rendimentos brutos do alimentante, excluídos apenas a contribuição previdenciária, o imposto de renda retido na fonte e as parcelas de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio alimentação e o auxílio transporte, FGTS e multa rescisória.<sup>101</sup>

Outrossim, tem legitimidade para requerer a fixação de alimentos por meio da via judicial o credor, titular do crédito alimentar. Será possível o requerimento de alimentos gravídicos, antes do nascimento do filho ou da filha, de modo que, neste caso, a gestante terá legitimidade para a ação, representando o nascituro.<sup>102</sup> Também possui legitimidade para requerer a fixação da verba alimentar o Ministério Público, consoante art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>103</sup>

Mister lançar luz, ainda, a respeito do caráter provisório e definitivo dos alimentos, previstos no Código Civil, bem como na Lei de Alimentos (Lei 5.478 de 1968). Recorda Fernanda Tartuce que os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença após cognição exauriente, enquanto que os provisórios são concedidos liminarmente após cognição sumária. Significa dizer que os alimentos definitivos são decididos após o juiz aprofundar a análise do trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. Já os alimentos provisórios basta o juiz vislumbrar a plausibilidade das alegações que constam na petição inicial.<sup>104</sup>

Somente quando fixados os alimentos definitivos em valor acima dos alimentos provisórios haverá o efeito retroativo. Nesse caso, o devedor deverá proceder com o pagamento das diferenças desde a data da citação.<sup>105</sup>

---

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 988.

<sup>101</sup> *Ibidem*. p. 989.

<sup>102</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: Teoria e prática / Fernanda Tartuce. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 212.

<sup>103</sup> ECA: Art. 201. Compete ao Ministério Público: [...] III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

<sup>104</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: Teoria e prática / Fernanda Tartuce. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 197.

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 990.

De outra banda, salienta Silvio de Salvo Venosa que, diante dos alimentos fixados impagos, ainda que provisórios, será possível sua execução, por meio da penhora de bens do devedor, do protesto da decisão judicial, da inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito e, até mesmo, da prisão do devedor.<sup>106</sup>

No que toca a prisão do devedor de alimentos, salienta-se que é uma das únicas possibilidades de prisão civil admitida pela Constituição Federal, ao lado da do depositário infiel.<sup>107</sup> Contudo, o cumprimento da pena de prisão possui caráter coercitivo, não eximindo o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas impagas.<sup>108</sup>

Por fim, salienta-se que o dever de prestar alimentos não cessa automaticamente com a implementação da maioridade do alimentante. Nesse sentido, o STJ é cristalino ao determinar que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita a decisão judicial.<sup>109</sup> Dessa forma, a obrigação alimentar apenas deixará de existir se comprovada a não necessidade do filho maior de 18 anos, atendendo-se ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

110

### 2.2.2 Conjugalidade

A expressão conjugalidade tradicionalmente refere-se aos interesses que dizem respeito à relação entre pessoas com vínculo conjugal. Entende Maria Berenice Dias que o contato sexual e o casamento deixaram de ser os únicos redutos da conjugalidade. O elemento distintivo da família é, sim, a presença de um vínculo afetivo que une pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento recíproco.<sup>111</sup>

---

<sup>106</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família* / Silvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 453.

<sup>107</sup> CF: Art. 5º, [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

<sup>108</sup> VENOSA. *op. cit.* p. 453.

<sup>109</sup> STJ: Súmula 358: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Publicada em 08/09/2008.

<sup>110</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência* / Leonardo de Faria Beraldo; prefácio de Rolf Madaleno; apresentação de Geraldo Augusto de Almeida. 2. edição rev. atual. e aum. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 91

<sup>111</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias [livro eletrônico]* / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 204.

Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma revolução do vínculo da conjugalidade, de modo que a solidariedade é vista atualmente como a razão do surgimento do vínculo afetivo e o motivo de sua permanência.<sup>112</sup>

Neste diapasão, sustenta Rolf Madaleno que, com o advento da Constituição Federal, foi possível que a legislação pátria abarcasse diferentes vínculos conjugais, não mais focados no casamento, com o reconhecimento da união estável e da família monoparental. Contudo, entende que, em que pese o referido diploma legal tenha superado o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo em sua constituição biparental ou monoparental, olvidando as outras diversas formas de famílias denominadas plurais.<sup>113</sup>

Nesse sentido, existem hoje famílias constituídas por meio do casamento, bem como da união estável, sejam estas formadas por casais heterossexuais ou homossexuais. Sobre esse aspecto, salienta-se que a união de pessoas do mesmo sexo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.<sup>114</sup>

Portanto, neste contexto constitucionalizado, deixa-se de empregar a expressão conjugalidade no sentido estrito para ampliar seu sentido. Para fins deste trabalho, serão abordados os principais efeitos das possibilidades de conjugalidades mais usadas na ordem jurídica brasileira, quais sejam: o casamento, a união estável. Nela, o sustento entre os cônjuges e o regime de bens.

#### a) Casamento

O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, formada com objetivo de constituição de uma família, baseado em um vínculo afetivo.<sup>115</sup> O Código Civil estende aos nubentes os deveres de fidelidade recíproca, vida no

---

<sup>112</sup> *Ibidem*. p. 270.

<sup>113</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 48.

<sup>114</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931> Acesso em: 05/11/2017.

<sup>115</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 41.

domicílio conjugal e mútua assistência, bem como o sustento, a guarda e a educação dos filhos.<sup>116</sup>

Importante atentar para o fato que, perante a conceituação clássica de casamento, até 2010 era necessária a diversidade de sexos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em 2010, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 (STF, Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.2010, DJe 14.10.2010) reconhecendo o casamento homoafetivo em todo o território nacional.<sup>117</sup>

Nesta senda, o casamento entre pessoas de mesmo sexo foi admitido pela via extrajudicial em 2013, por meio da Resolução n. 175 do CNJ, que vedou às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento homoafetivo.<sup>118</sup> No âmbito doutrinário, na *VII Jornada de Direito Civil*, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2015, aprovou-se o enunciado n° 601, segundo o qual é existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Contudo, Flávio Tartuce frisa que a não alteração legislativa no sentido de admissão da nova entidade familiar não deve apresentar-se como óbice para seu amplo reconhecimento.<sup>119</sup> Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias atenta que não se pode fechar os olhos para a existência de entidades familiares homoafetivas, que se unem e dedicam amor recíproco como qualquer outro grupamento heteroafetivo.<sup>120</sup>

De outra sorte, o Código Civil prevê três princípios fundamentais do casamento, quais sejam, o princípio da monogamia, da liberdade de união e da comunhão de vida. A monogamia consiste na proibição da legislação vigente de casarem as pessoas já casadas. Do contrário, se estaria diante de um impedimento matrimonial a gerar a nulidade absoluta do casamento.<sup>121</sup>

---

<sup>116</sup> CC: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

<sup>117</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2015. p. 454.

<sup>118</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

<sup>119</sup> TARTUCE, op. cit. p. 42.

<sup>120</sup> FARIAS, op. cit. p. 454.

<sup>121</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 25.

O segundo princípio é o da liberdade de união, consubstanciando a livre escolha da pessoa do outro cônjuge como manifestação da autonomia privada. Essa união livre não pode ser limitada por condições, termos ou imposições. Por fim, há ainda o princípio da comunhão de vida, regido pela igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, visto que os nubentes compartilham dos mesmos ideais, em função da família.<sup>122</sup>

De outra banda, as principais espécies de casamento são: o civil, o religioso com efeitos civis, o por procuração, o nuncupativo, o putativo, o homossexual, já referido neste capítulo, o consular, o entre estrangeiros e a conversão da união estável em casamento. Inicialmente, nota-se que o casamento civil é realizado perante o oficial do Cartório do Registro Civil. Trata-se de ato solene levado a efeito por um celebrante e na presença de testemunhas, nas dependências do cartório, ou em outro local. Deve passar por um processo de habilitação conforme art. 1.525 e seguintes do Código Civil, de modo que a não observação dos requisitos indispensáveis à habilitação fere o plano da existência do casamento.<sup>123</sup>

Por sua vez, o casamento religioso com efeitos civis deve ocorrer observando-se as formalidades do casamento civil. Caso a celebração religiosa preceda à habilitação e ao registro, estes podem ser buscados a qualquer tempo, tendo em vista que os efeitos do casamento retroagirão à data da solenidade religiosa. De outro modo, existindo a prévia habilitação, o prazo para registro será de 90 dias.<sup>124</sup>

Outrossim, o casamento por procuração ocorrerá nos mesmos moldes do casamento civil. Contudo, devido à impossibilidade de comparecimento de um ou dos dois cônjuges, deverá ser realizada procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com prazo de validade de 90 dias. Para a revogação do mandato, também será necessário instrumento público.<sup>125</sup>

O casamento nuncupativo ocorre quando um dos nubentes se encontra em iminente risco de morte. Face à urgência, é possível a celebração sem a prévia habilitação, bastando a presença de seis testemunhas que não tenham parentesco em linha reta, ou colateral até segundo grau, bem como que seja confirmado o

---

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>123</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 237.

<sup>124</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. - 7 ed. rev. ampl. e atual - São Paulo: Atlas, 2015. p. 226.

<sup>125</sup> DIAS. op. cit. p. 239

casamento pelas testemunhas pelo prazo de dez dias. Ainda, é indispensável que os nubentes se recebam como marido e mulher.<sup>126</sup>

Trata-se de casamento putativo aquele nulo ou anulável, contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges. Em que pese venha a ser desconstituído, produzirá efeitos com relação ao cônjuge de boa-fé e aos filhos.<sup>127</sup> Esclarece-se que são hipóteses de nulidade do casamento os impedimentos constantes no art. 1.521 do Código Civil,<sup>128</sup> bem como darão causa à anulabilidade do casamento as causas suspensivas do art. 1.523 do mesmo ordenamento jurídico.<sup>129</sup>

No que toca ao casamento consular, este ocorrerá entre brasileiros, sendo realizado no estrangeiro, perante autoridade consular brasileira. Para tanto, o casamento deverá ser submetido a registro pelo prazo de 180 dias a contar da volta de um dos cônjuges ao Brasil. Já o casamento entre estrangeiros no Brasil poderá ocorrer, desde que o casal registre sua certidão de casamento com a devida tradução e autenticação pelo agente consular de seu país de origem.<sup>130</sup>

Por fim, salienta-se que a conversão da união estável em casamento ocorrerá mediante pedido formulado em juízo, com posterior assentamento no registro civil. Esclarece-se que, em que pese a legislação não assegure, é possível realizar-se a conversão extrajudicialmente, diretamente no registro civil. De qualquer sorte, os efeitos do casamento retroagirão ao início da união estável.<sup>131</sup>

---

<sup>126</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 224.

<sup>127</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 138.

<sup>128</sup> CC: Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

<sup>129</sup> CC: Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

<sup>130</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2015. p. 224 - 225.

<sup>131</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 254.

Nota-se que terá capacidade para casar a pessoa maior de 16 anos, desde que com autorização dos pais ou responsáveis.<sup>132</sup> Caso um dos genitores não concorde com o casamento, ou em caso de denegação injusta, há a possibilidade de recorrer a juízo, requerendo o suprimento de outorga. A exceção reside na hipótese se subsistir gravidez, de modo que será possível o casamento dos que não se encontrarem em idade núbil, ou seja, dos menores de 16 anos, desde que por meio de ação de suprimento de idade.<sup>133</sup>

A dissolução do casamento acontecerá por meio do divórcio, que foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, deixando de procurar culpados pelo o fim do matrimônio e terminando com os prazos constitucionais da extinta separação judicial.<sup>134</sup> Frisa-se que o divórcio poderá ser realizado judicial ou extrajudicialmente. Contudo, no caso de haver litígio entre as partes, não sendo consensual, o divórcio deverá ser realizado mediante ação judicial.<sup>135</sup>

Entretanto, salienta Rolf Madaleno que o casamento terá um fim a partir da separação fática, que ocorre cessada a convivência do casal, ainda que permaneçam habitando na mesma residência. É a partir da separação de fato que se realiza, por exemplo, a partilha de bens.<sup>136</sup>

#### b) União Estável

A Constituição Federal alargou o conceito de família, reconhecendo as uniões de fato como entidade familiar, recebendo o nome de união estável. O texto constitucional confere à união estável e à família monoparental a mesma proteção que confere ao casamento.<sup>137</sup>

O Código Civil, em seu art. 1.723, descreve a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua de duas pessoas, estabelecida com o objetivo de

---

<sup>132</sup> CC: Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 244.

<sup>134</sup> A Emenda deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

<sup>135</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. / Arnaldo Rizzardo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 379.

<sup>136</sup> MADALENO. op. cit. p. 256.

<sup>137</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383.

constituição de família. Salieta-se que, a partir de 2010, reconhece-se a união homoafetiva.<sup>138</sup> Em que pese o Código Civil diferencie o casamento da união estável, não há hierarquia entre ambos institutos, visto que a Constituição Federal lhes confere a especial proteção do Estado, de modo que seria uma afronta ao princípio da igualdade sua diferenciação.<sup>139</sup>

Para que seja caracterizada a união estável, é necessário que a relação seja pública, ou ao menos notória, bem como que perdure por um certo período de tempo. Embora a legislação não preveja prazo mínimo, é mister se afastar as relações efêmeras da união estável, sendo seu pressuposto a intenção de constituir família.<sup>140</sup>

Pela disciplina da legislação, estão impedidos de constituir união estável os elencados no art. 1.521 do Código Civil. Contudo, ao contrário do casamento, as causas suspensivas do art. 1.523 do Código Civil não se aplicam à união estável.<sup>141</sup>

Ademais, aos companheiros são estabelecidos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como a guarda, sustento e educação dos filhos.<sup>142</sup> Nesse sentido, nota-se que não será possível haver uma união dita estável sem a presença da lealdade entre os companheiros. Da mesma forma, a mútua assistência apresenta-se de modo que os conviventes deverão colaborar um com o outro em qualquer aspecto da vida conjugal<sup>143</sup>

Maria Berenice Dias atenta para o fato de que os conviventes poderão formular contrato de convivência, informal ou por escritura pública, podendo ser registrado perante o registro civil, de modo que este instrumento servirá como meio de regulamentação quanto aos reflexos da relação, sejam estes de natureza patrimonial ou não.<sup>144</sup> Contudo, tal documento não cria a união estável, mas apenas se presta a

---

<sup>138</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 44.

<sup>139</sup> DIAS. op. cit. p. 385.

<sup>140</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. - 7 ed. rev. ampl. e atual - São Paulo: Atlas, 2015. p. 224 - 225.

<sup>141</sup> MADALENO, Rolf, 1954 - Direito de família / Rolf Madaleno. - 7.ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 447.

<sup>142</sup> CC: Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

<sup>143</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Casamento e união estável: Eficácia, direitos e deveres. in **Direito de Família e das Sucessões** / coordenação Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2009. p. 55-83.

<sup>144</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 403.

um forte indício de sua existência, visto que terá sua constituição decorrente do atendimento aos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.<sup>145</sup>

A união estável, do mesmo modo que se constitui sem a necessidade da chancela estatal, também se extingue. Nesse sentido, os conviventes poderão reconhecer a dissolução da união estável pela via extrajudicial, por meio de escritura pública. Caso haja litígio entre os conviventes, será eleita a via judicial.<sup>146</sup>

c) Sustento

Tanto os companheiros quanto os cônjuges têm direito de receber os alimentos que necessitem do outro.<sup>147</sup> Isso ocorre devido ao princípio da solidariedade entre os cônjuges na sua mútua assistência regulamentado pelo Código Civil, tanto no caso do casamento como da união estável.<sup>148</sup>

Dessa forma, os alimentos devidos pelos cônjuges seguem a mesma lógica dos alimentos pagos pelo pai ao filho, possuindo as mesmas características, como a natureza personalíssima, a irrenunciabilidade, a indivisibilidade, a imprescritibilidade, a irrepetibilidade, a intransacionabilidade, dentre outras. Ademais, poderão também ser fixados da mesma forma, mediante ação judicial, de modo que as prestações impagas da mesma maneira poderão ser cobradas por meio de cumprimento de sentença, requerendo-se a penhora dos bens do devedor, o protesto da sentença, a inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito e sua prisão civil.<sup>149</sup>

Atenta-se para as modalidades de alimentos provenientes da relação conjugal, seja pelo casamento, seja pela união estável. Como visto, entende-se que o dever de solidariedade entre os cônjuges é preceito para que o cônjuge com maiores condições financeiras auxilie no sustento daquele com possibilidades inferiores, diante do

---

<sup>145</sup> CC: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>146</sup> DIAS. op. cit. p. 415.

<sup>147</sup> CC: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>148</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: Teoria e prática / Fernanda Tartuce. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 159.

<sup>149</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos / Yussef Said Cahali. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 95 et. seq.

desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial.<sup>150</sup>

É possível também o pagamento de alimentos compensatórios, quando a administração dos bens do casal permanecer em nome de apenas um dos cônjuges. Além dos alimentos, o cônjuge também tem o direito de parte da renda líquida dos bens comuns, não apenas no regime de comunhão de bens, como em todos em que haja bens comuns na posse e administração de um só dos cônjuges.<sup>151</sup>

Dessa forma, o cônjuge que não dispôr da posse e administração dos bens fará jus aos frutos correspondentes à meação, a serem pagos até a última partilha. Observa-se que, em que pese o cônjuge disponha de patrimônio próprio, se estiver em situação de necessidade, terá direito aos alimentos compensatórios.<sup>152</sup>

Além disso, os alimentos podem ter caráter *intuitu familiae*, de modo que serão arbitrados de forma global, para todo o grupo familiar, sem adentrar-se na quantia de cada integrante. Nesse caso, o montante da verba alimentar será destinado em prol de todos os familiares.<sup>153</sup>

Por fim, importante salientar que, enquanto os alimentos compensatórios persistir até a partilha de bens, os alimentos *intuitu familiae* deverão ser pagos mesmo após o divórcio ou dissolução da união estável, devendo perdurar enquanto o cônjuge não se restabelecer no mercado de trabalho, ou até o momento em que contrair novo casamento ou união estável.<sup>154</sup>

#### d) Regime de Bens

O regime de bens é a consequência do casamento e da união estável. Tem como princípio a autonomia, porém veda-se a afronta à disposição absoluta de lei, bem como dispôr sobre direito sucessório e sobre alimentos.<sup>155</sup>

<sup>150</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1300

<sup>151</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 933

<sup>152</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência / Leonardo de Faria Beraldo; prefácio de Rolf Madaleno; apresentação de Geraldo Augusto de Almeida. 2. edição rev. atual. e aum. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.117.

<sup>153</sup> MADALENO, op. cit. p. 1331.

<sup>154</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência / Leonardo de Faria Beraldo; prefácio de Rolf Madaleno; apresentação de Geraldo Augusto de Almeida. 2. edição rev. atual. e aum. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 61.

<sup>155</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 415.

Quando não há a imposição legal do regime da separação total de bens,<sup>156</sup> abstendo-se os noivos em escolher um regime, o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial tanto no casamento como na união estável.<sup>157</sup> Dessa forma, o universo dos bens adquiridos durante o período de convivência, seja casamento, seja união estável, pertence a ambos.<sup>158</sup>

Nesse diapasão, na comunhão parcial existem três blocos de bens: os bens particulares de cada um, os bens do outro, adquiridos após o casamento, e os aquestos, que são os bens comuns adquiridos após o casamento, por ambos os cônjuges ou companheiros. Nessa espécie, consoante art. 1.660 do Código Civil, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união de forma onerosa, ainda que só no nome de um dos cônjuges, bem como os bens adquiridos por fato eventual, por doação, herança ou legado em favor de ambos os cônjuges ou companheiros, as benfeitorias em bens particulares e os frutos percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.<sup>159</sup>

São excluídos da partilha os bens doados ou herdados, bem como os sub-rogados em seu lugar, consoante art. 1.659 do Código Civil. Também os bens adquiridos com valores exclusivos de um dos cônjuges, as obrigações anteriores ao casamento ou as provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal e os bens de uso pessoal, livros e materiais concernentes à profissão estão excluídos. Tampouco são partilhados os proventos do trabalho pessoal, pensões, meios-soldos e montepios, desde que não depositados em conta ou já recebidos pelo cônjuge ou companheiro, momento em que os valores passarão a integrar o patrimônio do casal.

160

Nota-se que, no regime de comunhão parcial, todos os bens amealhados durante o relacionamento são considerados fruto do trabalho comum. Há a presunção absoluta do esforço de ambos para adquirir o patrimônio. O fato de existir a presunção absoluta de mútua assistência significa dizer que, ainda que o bem esteja registrado

---

<sup>156</sup> Hipótese prevista no artigo 1.641 da Legislação Civil.

<sup>157</sup> CC: Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

<sup>158</sup> DIAS. op. cit. p. 485.

<sup>159</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 387.

<sup>160</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1109.

em nome de um dos cônjuges, deverá ser partilhado igualmente pelos dois, dispensando-se prova do esforço individual.<sup>161</sup>

De outra banda, os conviventes ou cônjuges poderão escolher outro regime de bens que não o legal. Para tanto, será necessário haver pacto antenupcial, nos moldes do art. 1.653 do Código Civil,<sup>162</sup> devendo este ser realizado por escritura pública, sob pena de nulidade. Ademais, deverá seguir ao casamento, pois, do contrário, será ineficaz.<sup>163</sup>

Por outro lado, a união estável não requer tanta formalidade. Dessa forma, os conviventes poderão escolher o regime de bens por meio de negócio jurídico escrito, havendo a possibilidade de ser realizado de forma pública, particular, ou particular levado a registro.<sup>164</sup>

A tutela jurídica da comunhão universal de bens forma um único conjunto patrimonial, tanto preexiste ao casamento, como na constância da relação.<sup>165</sup> Nesse sentido, apenas serão excluídos os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, bem como os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário antes de realizada a condição suspensiva, consoante art. 1.668 do Código Civil.<sup>166</sup>

Ademais, ficarão excluídos da partilha as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum, bem como os bens de uso pessoal, livros e instrumentos de profissão. Também os proventos do trabalho pessoal, pensões, meios-soldos e montepios, desde que não depositados em conta ou já recebidos pelo cônjuge ou companheiro, momento em que os valores passarão a integrar o patrimônio do casal. Neste regime a universalidade dos bens será igualmente dividida entre os nubentes.<sup>167</sup>

---

<sup>161</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 399.

<sup>162</sup> CC: Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

<sup>163</sup> CC: Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

<sup>164</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2015. p. 296.

<sup>165</sup> CC: Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

<sup>166</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: família / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 396.

<sup>167</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1105.

Já o regime da separação obrigatória de bens ocorrerá nos casos em que há causas suspensivas, quando o cônjuge contar com 70 anos ou mais, ou quando os nubentes necessitarem de suprimento judicial para casar.<sup>168</sup> Nessa espécie, há duas massas patrimoniais: os bens de um e os bens de outro. Cada cônjuge será titular de seu próprio patrimônio, não havendo o que dividir.<sup>169</sup>

Interessante atentar para a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>170</sup> a qual admitiu a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável, ainda que sob regime da separação legal de bens. No entanto, exige o STF a prova do esforço comum para garantir a meação do patrimônio.<sup>171</sup>

É possível, ainda, a escolha dos nubentes ou dos unidos estavelmente, pelo regime de separação convencional de bens. Nele, também haverá duas massas patrimoniais distintas, individuais, não havendo necessidade de partilha. Nota-se que, caso um bem esteja em nome de um dos cônjuges, mas tenha sido pago com recursos do outro, haverá a divisão proporcional.<sup>172</sup>

Por sua vez, o regime de participação final nos aquestos, constante no art. 1.672 do Código Civil, divide o patrimônio do casal em cinco partes: os bens particulares que um possuía antes de casar, os bens que o outro também já possuía, o patrimônio adquirido por um dos cônjuges em seu nome após o casamento, os bens adquiridos pelo outro cônjuge em seu nome também após o casamento, e os bens comuns do casal.<sup>173</sup>

No caso da dissolução do vínculo, cada cônjuge ficará com seus bens particulares mais a metade dos bens em comum. No que toca aos bens particulares

---

<sup>168</sup> CC: Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de sessenta anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

<sup>169</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família* / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 379.

<sup>170</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Súmula 377: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

<sup>171</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias [livro eletrônico]* / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 489.

<sup>172</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias, volume 6* / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2015. p. 332.

<sup>173</sup> CC: Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

adquiridos na constância do casamento, serão compensados os respectivos valores.  
174

Frisa-se que, com o fim da união estável, poderão os ex conviventes decidirem as questões patrimoniais sem interferência da justiça. Nesse caso, havendo consenso sobre a divisão dos bens, será possível a partilha extrajudicial, realizada diretamente no registro civil e no registro de imóveis de cada bem. Da mesma forma ocorrerá com o casamento, se a partilha for consensual, desde que não decidam sobre direito de menores ou incapazes.<sup>175</sup>

Por fim, vale notar que o art. 1.639, §2º, do referido diploma legal possibilita aos cônjuges e companheiros a alteração do regime de bens por meio de autorização judicial, desde que com pedido motivado de ambos, apuradas como procedentes as razões e ressalvados os direitos de terceiros. Contudo, entendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que, diante da possibilidade de os nubentes dissolverem a união diretamente em cartório, certamente podem, da mesma forma, modificar o regime de bens.<sup>176</sup>

### 2.3 Os conflitos familiares sob a ótica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Diante dos diferentes conflitos que transpassam a dinâmica familiar inerentes à conjugalidade e à parentalidade acima apresentados, seria natural que socialmente se criasse uma instituição capaz de tutelar os interesses das famílias. Nesse sentido, o Poder Judiciário pretende cuidar dos conflitos familiares, buscando solucioná-los por meio do processo judicial.<sup>177</sup>

Nesse diapasão, dados retirados do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), no período de cinco anos (entre 01 de julho de 2012 a 01 de julho de 2017), demonstram que foram julgados aproximadamente 118.000

<sup>174</sup> MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1180.

<sup>175</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 416.

<sup>176</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. – 7 ed. rev. ampl. e atual – São Paulo: Atlas, 2015. p. 287.

<sup>177</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 278.

processos nas Sétima e Oitava Câmaras Cíveis. <sup>178</sup> Destes, aproximadamente 50.835 processos tratam sobre institutos concernentes ao Direito das Famílias.

A seguir, o “Gráfico 1” apresenta os principais assuntos julgados pelas Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do TJ/RS no período citado. Para tanto, foram utilizados os filtros “Assunto CNJ” referentes especificamente ao Direito das Famílias, e agrupados entre “parentalidade” e “conjugalidade”.

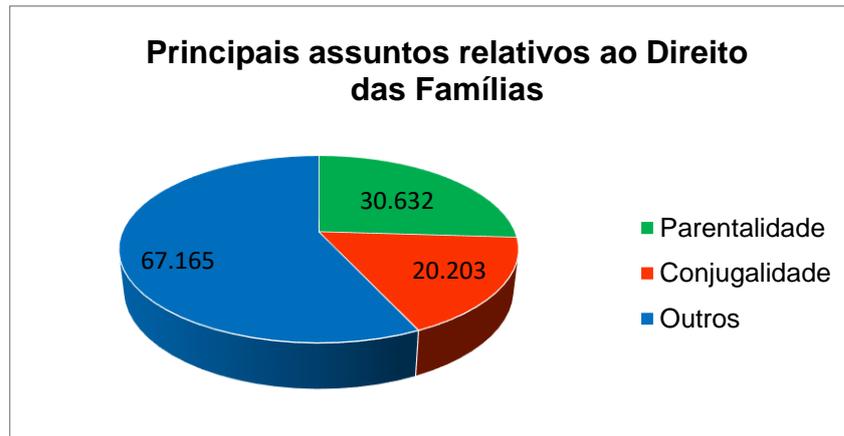


Gráfico 1: principais assuntos relativos ao Direito das Famílias julgados pelas Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do TJ/RS entre 01 de julho de 2012 e 01 de julho de 2017.

Dos dados apresentados, é possível observar que 30.632 processos julgados durante os cinco anos pesquisados foram relativos à parentalidade, em que se agruparam questões sobre parentesco, convivência e sustento. No que tange à conjugalidade, percebe-se que 20.203 processos foram julgados, incluindo-se temas relativos ao casamento e à união estável, ao sustento e ao patrimônio dos cônjuges.

Os "outros", referidos no Gráfico, dizem respeito às demais demandas julgadas pelas Câmaras Cíveis, sobre direitos da criança e do adolescente, também destes em conflito com a lei, bem como de direito sucessório.

<sup>178</sup> Informações retiradas do sítio eletrônico do TJ/RS, disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris) acessado em 19/10/2017.

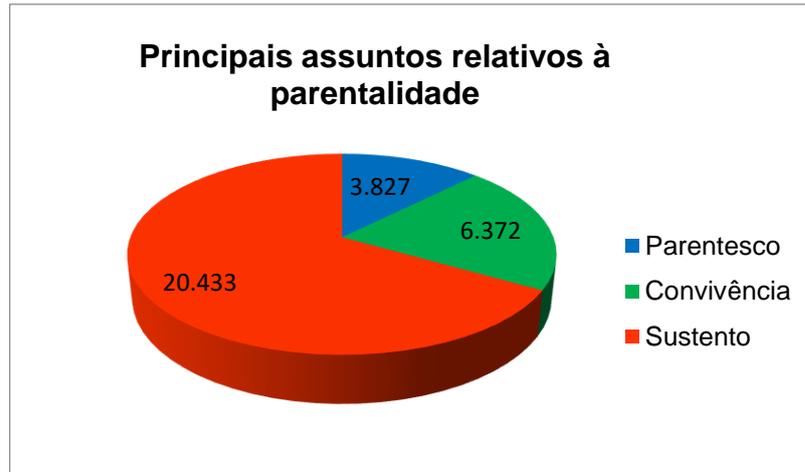


Gráfico 2: principais assuntos relativos à parentalidade julgados pelas Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do TJ/RS entre 01 de julho de 2012 e 01 de julho de 2017.

Especificamente sobre a parentalidade, o “Gráfico 2” mostra que 3.827 processos julgados tratavam de parentesco, em que estão incluídos os “Assuntos CNJ”: adoção nacional, adoção de adolescente, de criança e de maior, bem como investigação de maternidade e paternidade, relações de parentesco e crimes contra a família, contra a assistência familiar e contra o pátrio poder. Salienta-se que a principal ação classificada como os três últimos “Assuntos CNJ” tratava sobre a destituição do poder familiar.

No que tange à convivência, os 6.372 processos julgados incluem os “Assuntos CNJ”: alienação parental, guarda, incluindo processos sobre guarda com genitor ou responsável no exterior, regulamentação de visitas e busca e apreensão de menores.

Acerca do sustento, informa-se que 20.433 processos julgados incluíram os “Assuntos CNJ”: alimentos, exoneração, fixação e oferta.

Como demonstrado, as Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do TJ/RS julgaram cerca de 30.632 processos relativos à parentalidade nos últimos 5 anos (entre 01 de julho de 2012 a 01 de julho de 2017).

No que tange à conjugalidade, o “Gráfico 3” demonstra que 19.393 processos incluíram os “Assuntos CNJ”: casamento, reconhecimento/dissolução, dissolução, união estável ou concubinato, união homoafetiva e nulidade/anulação sendo, este último, em sua maioria processos sobre nulidade ou anulação de casamento.

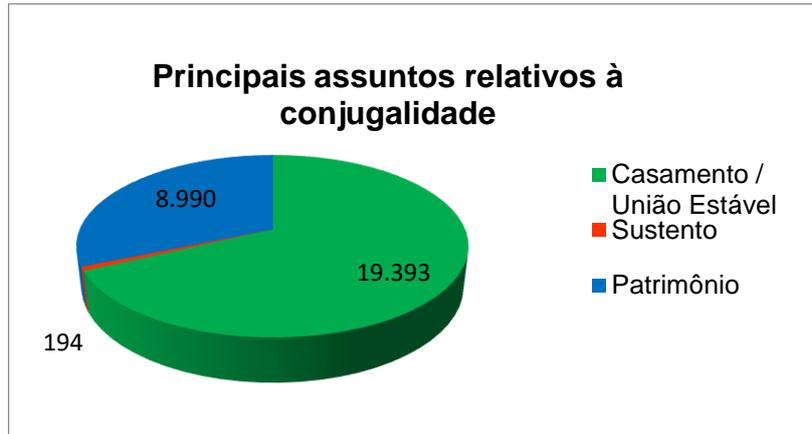


Gráfico 3: principais assuntos relativos à conjugalidade julgados pelas Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do TJ/RS entre 01 de julho de 2012 e 01 de julho de 2017.

Acerca dos processos que versam sobre sustento, importa tecer alguns esclarecimentos: o *site* do TJ/RS não elenca alimentos compensatórios como um "Assunto CNJ", sendo necessário pesquisar-se o tema junto à jurisprudência das Sétima e Oitava Câmaras Cíveis. Desse modo, 194 foi o número de processos que trataram sobre alimentos compensatórios no período analisado, sendo este número já computado em outros diversos "Assuntos CNJ".

Outrossim, o "Gráfico 3" ainda demonstra que 8.890 processos julgados no período analisado incluem os "Assuntos CNJ" regime de bens, bem de família e usufruto e administração dos bens de filhos menores. Contudo, esclarece-se que questões referentes à partilha de bens tampouco aparecem como "Assunto CNJ" no *site* do TJ/RS, de modo que, pesquisando-se o tema junto à jurisprudência das referidas câmaras, pôde-se inferir que 8.180 processos trataram do assunto, sendo esse número computado em diferentes "Assuntos CNJ" e, no Gráfico apresentado, somado aos demais processos referentes ao patrimônio.

Os dados apresentados demonstram uma situação alarmante no Poder Judiciário brasileiro, pois o excesso de processos parece sobrecarregar e muito o funcionamento da justiça no país. Isso não significa que os juízes brasileiros produzam pouco, pelo contrário, o Relatório Justiça em Números de 2017, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra que, em termos matemáticos, foram solucionados sete processos por dia útil no ano de 2016.<sup>179</sup>

<sup>179</sup> Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf> Acesso em: 05/12/2017. p. 180.

Contudo, o Relatório aponta como óbices à busca por maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual. Por conseguinte, a sobrecarga do Poder Judiciário acaba por acarretar numa prestação de serviços mais aquém da qualidade esperada pela sociedade.<sup>180</sup>

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth elencam como barreiras à distribuição da justiça a dificuldade de acesso pelos custos ou condições pessoais das partes, a dificuldade de proteção de interesses difusos e coletivos, bem como a falta de conhecimento das pessoas acerca das formas disponíveis para se acessar à justiça. Afirmam os autores que as técnicas processuais devem servir a interesses sociais, de modo que as cortes não podem ser vistas como a única forma de solução de conflitos a ser considerada.<sup>181</sup>

Sobre esse viés, Fernanda Tartuce sustenta a necessidade de se buscar soluções multifacetadas para se assegurar o acesso à justiça. Para tanto, diversas deverão ser as mudanças no sistema tradicional judiciário, especialmente por meio da participação de leigos e do uso de métodos diferenciados de tratamento de controvérsias, a fim de que se possa buscar o aperfeiçoamento da justiça.<sup>182</sup>

Mister salientar que não se procura defender o fim da jurisdição, mas conscientizar o Poder Judiciário de que o cumprimento do seu papel garantidor de uma atividade jurisdicional não consiste necessariamente na intervenção de todo e qualquer conflito, mas em intervir quando necessário. O grande desafio da contemporaneidade mostra-se em pensar em formas de se complementar a prestação jurisdicional, por meio de métodos que propiciem uma tutela adequada e célere aos conflitos.<sup>183</sup>

---

<sup>180</sup> Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf> Acesso em: 05/12/2017. p. 181.

<sup>181</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988. p. 29.

<sup>182</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 80.

<sup>183</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil.: Quais as perspectivas para a justiça brasileira?. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.1-32, 2016. p. 7 - 13.

### 3 AS NOVAS METODOLOGIAS PARA ATENDER AOS CONFLITOS FAMILIARES

Neste capítulo apresentam-se possibilidades que podem complementar a prestação da jurisdição, a fim de se oferecer uma tutela adequada e efetiva aos interesses do direito das famílias. Para tanto, analisam-se os diferentes métodos de resolução de controvérsias, tendo como foco principal a autocomposição, por meio da mediação de conflitos. Ademais, observa-se como a constelação familiar está sendo atualmente praticada no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Sabe-se que são temáticas novas e, portanto, pouco se produziu juridicamente sobre elas. Entretanto, tendo por foco a necessidade de tutela constitucional das pessoas em primeiro lugar, entende-se o ambiente familiar de conjugalidades e de parentalidades, propício para o desenvolvimento de novas metodologias.

#### 3.1 O princípio do acesso à justiça e a crise do Poder Judiciário

Ao aumentar a população, conseqüentemente aumenta-se o número de casos ajuizados, sem que os tribunais consigam atenuar ou resolver a costumeiramente chamada “crise do Poder Judiciário”.<sup>184</sup> Essa crise, representada pela expressiva quantidade de processos, bem como pela morosidade na fase de execução e dos baixos índices de conciliação decorre, principalmente, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos.<sup>185</sup>

Conforme leciona Kazuo Watanabe, o mecanismo predominantemente utilizado pelo sistema judiciário brasileiro é o da solução adjudicada dos conflitos, que ocorre por meio da sentença do juiz, ensejando o movimento que chama de “cultura da sentença”. Contudo, a prevalência dessa cultura acarreta no aumento da quantidade de processos em primeira e segunda instâncias e, em especial, no crescimento de recursos e de execuções judiciais.<sup>186</sup>

O congestionamento de processos, assim, tem como conseqüência a morosidade de decisões, o que importa em uma prestação jurisdicional aquém à

<sup>184</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem* / Roberto Portugal Bacellar. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 54.

<sup>185</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em 08/12/2017. p. 2.

<sup>186</sup> *Ibidem*, p. 3.

qualidade desejada. Nesse sentido, salienta Águida Arruda Barbosa haver uma urgente necessidade de reforma do Judiciário, a ser realizada de dentro para fora, buscando-se uma atuação capaz de minimizar a distância entre os meios de acesso à justiça e o cidadão.<sup>187</sup>

Sobre esse aspecto, importante tecer algumas considerações. O acesso à justiça é princípio constitucional, consoante art. 5º, inciso XXXV, da CF.<sup>188</sup> Não pretende apenas assegurar o acesso formal ao judiciário, mas, sim, um acesso qualificado, que propicie uma tutela justa e adequada a cada espécie de conflito.<sup>189</sup>

Consoante Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão “acesso à justiça” procura determinar duas principais finalidades do sistema jurídico, quais sejam, a de reivindicar direitos e a de resolver litígios. Para tanto, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>190</sup>

Sob esse enfoque, os autores sustentam que as técnicas processuais devem servir a interesses sociais, de modo que as cortes não podem ser vistas como a única forma de solução de conflitos a ser considerada. Ademais, entendem que qualquer regulamentação processual, inclusive o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei.<sup>191</sup>

Assim, Cappelletti e Garth enunciam as três principais barreiras ao acesso efetivo à justiça: a primeira diz respeito ao alto valor das custas judiciais, pois, ademais dos exorbitantes valores de honorários e de despesas processuais, a demora na solução do litígio também ocasiona um alto custo às partes. A segunda barreira é chamada pelos autores de “possibilidade das partes”, o que significa dizer que a falta de conhecimento do que lhes é disponível constitui pré-requisito para a solução do litígio. Por fim, a terceira barreira refere-se aos problemas de representação dos interesses difusos.<sup>192</sup>

Propõem os autores possibilidades de superação desses obstáculos ao acesso à justiça, por meio do que chamaram de “ondas”. A primeira onda está relacionada à

---

<sup>187</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar* / Águida Arruda Barbosa. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

<sup>188</sup> CF: Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>189</sup> WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em 08/12/2017. p. 3.

<sup>190</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988. p. 8.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 15 – 29.

assistência judiciária, a fim de possibilitar o acesso à justiça aos que não possuem condições financeiras suficientes. A segunda diz respeito à representação dos interesses difusos, ao passo que a terceira se refere ao acesso à representação em juízo, incluindo não somente a advocacia judicial e extrajudicial por meio de advogados públicos ou particulares, mas também outras formas de se solucionarem litígios, por meio de tribunais especiais e de mecanismos privados e informais.<sup>193</sup>

Em suma, entendem os autores que a abordagem do acesso à justiça pretende atacar suas barreiras de maneira compreensiva, questionando o conjunto das instituições, procedimentos e pessoas que caracterizam o sistema judiciário. Assim, o cerne principal do acesso à justiça é o de habilitar o cidadão a tutelar seus interesses, bem como possibilitar à sociedade a autocomposição de conflitos.<sup>194</sup>

Hodiernamente, também se apresentam como óbices à prestação jurisdicional os convênios realizados com a Ordem dos Advogados no interior do país, a fim de permitir a assistência judiciária. Ocorre que os advogados conveniados recebem por ação proposta, o que induz à interposição sucessiva de ações, acarretando atrasamento e a morosidade da Justiça. Dessa forma, parece importante se pensar em critérios de excelência dos serviços judiciais, bem como em meios adequados de solução de litígios, a fim de garantir-se o acesso à justiça.<sup>195</sup>

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos aponta que os impactos negativos da morosidade do Poder Judiciário são diversos. Em especial, destaca o fato de que quanto maior o intervalo de tempo entre o fato e a aplicação do direito, menor será a confiança na justiça da decisão. Dessa forma, quando a morosidade se torna um problema estrutural, a desconfiança é generalizada, influenciando a percepção social acerca do acesso à justiça.<sup>196</sup>

Contudo, aponta o autor que não basta, apenas, pensar-se em alternativas a fim de tornar a prestação jurisdicional mais rápida. Deve-se procurar soluções que sejam também e, principalmente, adequadas à resolução dos conflitos. A proximidade

---

<sup>193</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.p. 31 – 73.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>195</sup> LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e Direito de Família. **Revista Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 17, p.111-116, 2002. Abril/junho. p. 112.

<sup>196</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. revista e ampliada. Disponível em: [http://sociologial.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO\\_DEMOCRATICA\\_JUSTICA.pdf](http://sociologial.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf) Acesso em: 26/12/2017. p. 26

entre justiça e cidadania deve ser não apenas física, formal ou temporal, mas sim uma aproximação humana.<sup>197</sup>

Nesse contexto, sustentam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. que a justiça estatal clássica, cujo escopo é a sentença proferida por um juiz, não é mais vista como o único meio de resolução de conflitos. Nesse sentido, a emergência de novas formas de acesso à justiça dá nome a uma justiça “multiportas”.<sup>198</sup>

Por justiça multiportas entendem-se as diferentes formas de resolução de conflitos, sejam auto ou hétero-compositivas. Atentam os autores para a necessidade de adequação da justiça, respeitando-se a escolha dos interessados e garantindo-se que a justiça seja oposta em igualdade de condições. O CPC/2015 passou a permitir às partes e ao juiz estabelecerem o procedimento que mais possa se ajustar à solução do litígio, de modo que não prevê hierarquia entre métodos de resolução de conflitos, tampouco a superioridade da justiça estatal.<sup>199</sup>

Ademais, o referido diploma legal explicitamente coloca à disposição das partes alternativas à jurisdição contenciosa, dispondo não apenas de uma única “porta”, que deve ser aberta pela parte interessada, mas sim adota o sistema da justiça multiportas, que viabiliza diferentes técnicas para a solução de conflitos.<sup>200</sup> O parágrafo 3º do art. 3º do CPC/2015, nesse sentido, determina que a mediação e a conciliação deverão ser incentivadas pelos operadores do direito.<sup>201</sup>

Assim, a incorporação de métodos adequados de resolução de conflitos à disposição do Poder Judiciário, sob o olhar de Kazuo Watanabe, não apenas reduziria o congestionamento processual, mas também propiciaria uma solução adequada dos conflitos, o que lhe parece de fundamental importância para a transformação da

---

<sup>197</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. revista e ampliada. Disponível em: [http://sociologia.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO\\_DEMOCRATICA\\_JUSTICA.pdf](http://sociologia.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf) Acesso em: 26/12/2017. p. 47.

<sup>198</sup> DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. Disponível em: [http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa\\_arquivo.php?id=139&embedded=true](http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=139&embedded=true) Acesso em: 08/12/2017. p. 3.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>200</sup> MARINONI, Luis Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1 / Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 174.

<sup>201</sup> CPC/2015: Art. 3º § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

sociedade.<sup>202</sup> Desse modo, a busca por um sistema paralelo para colaborar com o modelo oficial é não apenas oportuna, mas essencial. O Poder Judiciário deve intervir em conflitos apenas como *ultima ratio*, deixando que as partes sejam livres para escolher outras formas de resolver suas controvérsias.<sup>203</sup>

Outrossim, imperioso lançar luz acerca dos métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente familiares. Fernanda Tartuce sustenta que o direito das famílias envolve elementos subjetivos relevantes no desenrolar de relacionamentos familiares e de sua composição, como por exemplo o amor, o afeto, o desafeto e a convivência. Contudo, entende que o ordenamento jurídico olvidou tais elementos subjetivos, de modo que, em que pese o CPC/2015 tenha conferido modesta atenção ao direito das famílias, a via consensual apresenta-se como a melhor saída para os conflitos familiares, em comparação com o que chama de “terceirização da decisão”, promovida pela solução judicial.<sup>204</sup>

Para a autora, é importante que se revisem diversas premissas na aplicação dos institutos processuais no Direito das Famílias, focando na flexibilidade, pois a maior causa das controvérsias familiares versa sobre a falta de respeito com as diferenças e a busca por reconhecimento, questões subjetivas que o ordenamento jurídico não está preparado para subsidiar por meio do sistema de justiça tradicional. Ademais, é possível que as partes desejem, consensualmente, suspender o processo a fim de que seja tentada autocomposição.<sup>205</sup>

Nesse contexto, entende-se que, como alternativa à solução imposta pelo magistrado, existem inúmeros instrumentos de ampla aplicação aos conflitos. A sigla “ADR” indica a solução alternativa de disputas (Alternative Dispute Resolution) consiste em formas de resolver controvérsias, distanciando-se do antagonismo presente no sistema judiciário tradicional. Seus principais elementos são os métodos autocompositivos, como a negociação, a conciliação e a mediação. Contudo, a

---

<sup>202</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em: 08/12/2017.

<sup>203</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil.: Quais as perspectivas para a justiça brasileira?. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.1-32, 2016. p. 13.

<sup>204</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p 1 – 2.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 18 - 26.

arbitragem, em que pese seja uma técnica heterocompositiva, apresenta-se também como um método alternativo, pois foge do ambiente judiciário.<sup>206</sup>

A propósito, acerca dos métodos autocompositivos, ou consensuais, importante tecer alguns esclarecimentos, bem como diferenciá-los dos métodos heterocompositivos, ou adversariais. Estes últimos ocorrem quando um terceiro imparcial define o conflito através da solução adjudicada, gerando resultados do tipo “ganha-perde”. Pode ser percebido por meio da arbitragem e da jurisdição contenciosa.<sup>207</sup>

A arbitragem consiste em técnica em que um terceiro de confiança das partes é escolhido para decidir o impasse. É bastante utilizada entre negociações empresariais, principalmente por conferir uma maior efetividade da decisão, visto que as partes participam consensualmente da escolha do árbitro e arcam com os custos do procedimento.<sup>208</sup>

Por sua vez, a jurisdição formal constitui modalidade heterocompositiva potencialmente apta a propiciar a resposta ao conflito de interesses, protegendo direitos e garantindo a realização da justiça. Foley afirma que, em situações extremas nas quais os conflitos repousam na violência, a jurisdição revela-se um instrumento hábil.<sup>209</sup>

De outra sorte, a autocomposição é a possibilidade que as partes detêm de resolver, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito. Luis Alberto Warat atenta para a necessidade das partes de se comunicarem para verdadeiramente buscar a solução de suas controvérsias.<sup>210</sup>

Nesse sentido, imperioso considerar a natureza disponível do direito em questão, a fim de se buscar a adequada tutela do conflito. Direito disponível é aquele

---

<sup>206</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem* / Roberto Portugal Bacellar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

<sup>207</sup> MARINONI, Luis Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, volume 1* / Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 174.

<sup>208</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação* / Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto, coordenação ; com posfácio de Vincenzo Vigoriti. – 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

<sup>209</sup> FOLEY, Gláucia Farsella. *Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação* / Gláucia Farsella Foley; prefácio de Joaquim Falcão, Cristiano Paixão. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 76.

<sup>210</sup> WARAT, Luis Alberto. *Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto*. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 4, p. 03-18, 2000. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202/9966>>. Acesso em: 26 dez. 2017. p. 06.

que se tem liberdade de usá-lo, ou não, por única e exclusiva vontade. Fernanda Tartuce sustenta que, embora parte da doutrina afirme que apenas direitos disponíveis são passíveis de transação, reconhece que o direito, ainda que indisponível, pode ter aspectos quantitativos negociáveis.<sup>211</sup>

De outra banda, os métodos autocompositivos não obrigam a pessoa a abrir mão de seus direitos, mesmo que disponíveis, mas apenas são uma forma de proteção integral dos interesses, na qual podem ser estipulados pelas partes prazos, formas e detalhes de como serão efetivados os direitos. Assim, a autocomposição será bilateral quando contar com a participação dos envolvidos na situação controversa. São exemplos a negociação, a conciliação e a mediação.<sup>212</sup>

A negociação pode ser entendida como um conjunto de discussões entre pessoas que têm um conflito. É o processo de comunicação que possibilita às partes informarem-se mutuamente a respeito de seus interesses e suas necessidades. Sua principal vantagem é a preservação da autenticidade dos negociadores na solução dos próprios conflitos.<sup>213</sup>

Já a conciliação apresenta-se como um método de autocomposição bilateral facilitada em que um terceiro imparcial intervém para, após ouvir as partes, auxiliá-las a celebrarem um acordo. É recomendada principalmente para relações não continuadas. O objetivo da conciliação é alcançar um acordo que possa ensejar a extinção do processo judicial.<sup>214</sup>

Por sua vez, a mediação é um meio autocompositivo bilateral que também conta com um facilitador, terceiro imparcial sem poder decisório, que ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito. A mediação pode ser utilizada em diferentes contextos, porém recomenda-se sua aplicação em relações continuadas.<sup>215</sup>

O mediador busca resgatar nos participantes sua responsabilidade pessoal, de forma que poderão sozinhos encontrar respostas adequadas para seus impasses.

---

<sup>211</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 27 - 29.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p. 31 – 32.

<sup>213</sup> SILVA, Maria Denise Perissini da. *Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.*/ Denise Maria Perissini da Silva./ 2º edição./ Curitiba: Juruá, 2016. P. 50.

<sup>214</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem* / Roberto Portugal Bacellar. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82.

<sup>215</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar* / Águida Arruda Barbosa. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 37.

Imperioso inferir que o objetivo principal da mediação não é o acordo, mas o restabelecimento do diálogo entre as partes. Uma mediação bem-sucedida é aquela em que as pessoas conseguem retomar a comunicação de maneira adequada, passando a conduzir suas relações de forma consensual.<sup>216</sup>

A respeito dos conflitos familiares, a mediação se mostra como o método mais adequado para resolvê-los, pois possibilita às partes assumir uma postura saudável diante dos filhos, dos demais familiares e da sociedade como um todo. A técnica é mais flexível, pois os conflitos podem ser conduzidos e trabalhados conforme as especificidades de cada caso, permitindo soluções criativas a partir dos próprios envolvidos. Dificilmente as partes poderão observar diferentes ângulos de um mesmo conflito ao assumirem posições no litígio, de modo que a mediação se apresenta como um método mais adequado a garantir uma tutela efetiva dos conflitos familiares.<sup>217</sup>

Tem-se, assim, na possibilidade jurídica da mediação de conflitos uma importante porta pela qual podem ser os usuários do sistema de justiça, estimulados a ingressar. De outra banda, a constelação familiar constitui técnica de trabalho grupal de projeção de imagem de um conflito, utilizando pessoas como representantes. Um terceiro imparcial guiará a formação da constelação familiar, permitindo-se localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.<sup>218</sup>

Não é caracterizada como modalidade decisória. O método auxilia a harmonizar relacionamentos e a reconhecer papéis, ampliando a visão sobre o problema e favorecendo a capacidade de os envolvidos se colocarem no lugar dos outros. Além de possuir estreita sintonia com o objetivo final da mediação e da conciliação, possibilita a identificação de emaranhados no sistema familiar que, muitas vezes, materializam-se em controvérsias, motivo pelo qual é bastante recomendada para lidar com conflitos de ordem familiar.<sup>219</sup>

Para fins desse trabalho, serão melhor analisadas as técnicas da mediação de conflitos e da constelação familiar, a fim de verificar-se sua atuação no âmbito do

---

<sup>216</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 52 – 56.

<sup>217</sup> SILVA, Maria Denise Perissini da. *Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.*/ Denise Maria Perissini da Silva./ 2º edição./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 80 – 83.

<sup>218</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. *O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN.* *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica*, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 274.

<sup>219</sup> *Ibidem*, p. 274.

Poder Judiciário brasileiro atual, bem como analisar sua efetividade na seara do direito das famílias.

### 3.2 A mediação de conflitos

Como referido rapidamente no tópico anterior, a mediação é uma técnica autocompositiva bilateral facilitada, por meio da qual duas ou mais pessoas recorrem a um terceiro imparcial em busca de espaço para criação de uma solução consensual e amigável, satisfatória para ambas as partes, de modo célere e a custos razoáveis. Tem como princípio basilar a informalidade, porém, pode ser interessante que o mediador conte com uma sequência lógica para abordar as controvérsias.<sup>220</sup>

Nesse contexto, suas principais fases são: a pré-mediação, momento em que as partes são encaminhadas à mediação e ocorrerá a explicação do procedimento por parte do mediador, esclarecendo-se funções e atribuições de cada um no processo, bem como informando sobre eventuais honorários do mediador e custas processuais. Após, passa-se à abertura, em que o mediador deve explicar em que consiste a mediação e qual o seu papel, bem como declarar sua independência, lembrar a importância do sigilo e apontar os possíveis resultados que podem advir da conversação.<sup>221</sup>

Realizada a abertura, inicia-se a exposição das partes, que terão a chance de expor o problema trazido à mediação. O mediador deverá escutar sem fazer juízo de valor, procurando, em conjunto com os mediandos, identificar questões, interesses e sentimentos que poderão ser abordados na mediação. Seguindo, procede-se à fase de compartilhamento do resumo do que foi narrado, pelo mediador, acompanhado da busca por identificação das reais necessidades dos mediandos e da criação de opções a ser realizada com base em critérios objetivos. Também será possível organizar uma agenda com o propósito de se objetivar os pontos que serão trabalhados ao longo das sessões.<sup>222</sup>

---

<sup>220</sup> FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da mediação no Brasil: Avanços e fatores críticos diante do marco legal. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812> acesso em: 09/12/2017.

<sup>221</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas / Carlos Eduardo de Vasconcelos. 5° ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 206.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 211 – 216.

Por fim, a fase conclusiva poderá resultar no agendamento de uma nova reunião, na celebração de um pacto de entendimento, na assunção de algum compromisso, na suspensão momentânea das reuniões ou no decreto do fim da tentativa consensual.<sup>223</sup>

A mediação possibilita, como será demonstrado, a identificação do conflito real vivenciado e as suas possíveis soluções. Requer a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e, a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso.<sup>224</sup>

a) Histórico da mediação de conflitos

Percebe-se a abordagem de disputas por meio de intermediários neutros desde os tempos mais remotos, em diversas culturas, como a judaica, a cristã, a hinduísta, a budista, dentre outras. Na China e no Japão a mediação era utilizada como forma primária de resolução de conflitos. Já nos Estados Unidos, a cultura dos nativos, por ser intensamente ligada a uma justiça que se acreditava ser sagrada, conduzia as disputas de modo a lidar com questões subjacentes aos conflitos e a reconstruir os relacionamentos.<sup>225</sup>

Contudo, os Estados Unidos passaram por um movimento de afastamento dos métodos autocompositivos, principalmente em virtude do aumento da população e do desenvolvimento da indústria. As disputas tornaram-se complexas, substituindo-se a cooperação pela competitividade, de modo que a litigância assumiu um grande papel ao promover a ordem.<sup>226</sup>

Em que pese em 1931 o Congresso americano tenha criado o Departamento de Trabalho, instituindo a realização da mediação pela Secretaria de Trabalho, o desenvolvimento sistematizado da mediação apenas viria com a “*Pound Conference*”. Nesse sentido, em 1976, Frank Sander, professor de Harvard, durante a referida conferência, mencionou a visão de que os tribunais estatais não poderiam ter apenas

<sup>223</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 251.

<sup>224</sup> SALES, Lília Maia de Moraes, ANDRADE, Mariana Dionísio de. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242928/000936208.pdf?sequence=3> Acesso em: 09/12/2017.

<sup>225</sup> FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. PANORAMA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E FATORES CRÍTICOS DIANTE DO MARCO LEGAL. p. 3. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099> Acesso em: 11/12/2017.

<sup>226</sup> TARTUCE. op. cit. p. 184.

uma “porta” de recepção de demandas, cunhando a expressão “justiça multiportas”, a fim de se buscar meios de resolução de disputas adequados a cada caso, incluindo-se a mediação.<sup>227</sup>

A partir de então, o movimento da mediação comunitária floresceu no país, acompanhado também da mediação familiar, que passou a ser obrigatória em alguns estados. Um novo campo de estudos surgiu, denominado “Desenhos de Sistemas de Disputas”, com o intuito de criar um sistema de resolução de controvérsias desenhado sob medida para cada tipo de disputa.<sup>228</sup>

A mediação também se desenvolveu na Europa, iniciando-se na Grã-Bretanha, impulsionada pelo movimento “*Parents Forever*”, cujo enfoque era a composição de conflitos entre pais e mães separados. O movimento, então, ensejou a fundação do primeiro serviço de mediação, em 1978, na cidade de Bristol.<sup>229</sup>

O documento técnico expedido pelo Banco Mundial em 1996 sob o título “O Setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma” foi o precursor a respeito dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos na América Latina.<sup>230</sup>

No Brasil, especificamente, a partir da década de 90 algumas regras esparsas passaram a mencionar a mediação na área trabalhista. A mediação chega ao país por duas vertentes: em São Paulo, o método francês foi conhecido em 1989. Já ao sul, o modelo estadunidense foi trazido, pela Argentina, em 1990.<sup>231</sup>

#### b) Princípios norteadores da mediação de conflitos

Os princípios basilares da mediação, definidos pelo CPC/2015,<sup>232</sup> e pela Lei nº13.140/2010,<sup>233</sup> podem ser entendidos como: a autonomia da vontade e decisão

<sup>227</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 185.

<sup>228</sup> *Ibidem*, p. 186.

<sup>229</sup> CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. **Mediação interdisciplinar e sua integração com o poder judiciário de Pernambuco**. 2009. 75 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede/tde\\_arquivos/4/TDE-2011-06-08T152514Z-398/Publico/dissertacao\\_fernanda\\_daniele.pdf](http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2011-06-08T152514Z-398/Publico/dissertacao_fernanda_daniele.pdf) Acesso em: 11 dez. 2017. p. 20.

<sup>230</sup> TARTUCE. op. cit. p. 187.

<sup>231</sup> CAVALCANTI. op. cit. p. 30.

<sup>232</sup> CPC/2015: Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

<sup>233</sup> Lei n. 13.140/2015: Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

informada, a informalidade e independência, a oralidade, a imparcialidade, a busca do consenso, cooperação e não competitividade, a boa-fé e a confidencialidade e a isonomia.

No que tange à autonomia da vontade, a Resolução 125/2010 do CNJ reconhece-a como o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária, e não coercitiva.<sup>234</sup> O principal objetivo da mediação é a busca do consenso, pressupondo-se espontaneidade e voluntariedade, de modo que as partes deverão escolher a melhor forma de conduzir a mediação.<sup>235</sup>

O princípio da decisão informada impõe o esclarecimento, por parte dos mediadores, sobre os direitos do mediando em relação a aceitar participar da via consensual. É dever do facilitador da comunicação manter o jurisdicionado plenamente ciente quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

<sup>236</sup>

A informalidade da mediação reside no fato de que não há forma exigível para a sua condução, pois desenvolve-se por meio de conversações entre as partes e contribuições do mediador. Em que pese a Lei da Mediação direcione a atuação do mediador ao alertar as partes acerca das regras de confidencialidade, não há um roteiro fechado a seguir durante a mediação.<sup>237</sup> A Resolução 125/2010 do CNJ também sinaliza que conciliadores e mediadores não poderão sofrer interferências capazes de reduzir sua atuação perante as partes, caracterizando o princípio da independência.<sup>238</sup>

---

<sup>234</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125/2010: Anexo III, Art. 2°. [...] II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

<sup>235</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 59.

<sup>236</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125/2010: Anexo II, Art.1°. [...] II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

<sup>237</sup> NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.109 - 120, 2016. p. 114.

<sup>238</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 125/2010: Anexo III, Art. 1°. [...] V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

O princípio da oralidade baseia toda a mediação, visto que seu principal objetivo é o de restabelecer a comunicação entre os mediandos. A exposição oral dos fatos e das percepções é importante para que cada pessoa tenha voz ao abordar suas perspectivas e possa sentir-se efetivamente escutada.<sup>239</sup>

Tocante à imparcialidade, o princípio demanda um comportamento de tratamento igual a ambas as partes, a fim de garantir aos participantes a adequada oportunidade de fazer valer suas razões. O mediador deve ser um terceiro imparcial completamente estranho aos interesses em jogo. A doutrina chama a relação de confiança que permeia todo o procedimento da mediação de “rapport”, que expressa o relacionamento harmonioso ou o estado de compreensão em que são gerados confiança e comprometimento recíprocos, tendo em vista a imparcialidade do mediador.<sup>240</sup>

O princípio da busca do consenso é inerente à autocomposição, permeando a pauta da atuação do facilitador do diálogo. Contudo, imperioso ressaltar que isso não significa a necessidade de realizar-se acordos, pois o intuito da mediação reside em proporcionar aos mediandos o retorno da comunicação, e não a composição de acordos formais.<sup>241</sup>

A boa-fé consiste no sentimento e no convencimento íntimos quanto à lealdade, honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização da via consensual de forma eficiente. Está intrinsecamente relacionada à confidencialidade, pois o sigilo tende a proporcionar maior segurança aos mediandos, que poderão manifestar-se com a garantia de que o que disserem não será usado contra si em outras oportunidades. Ressalta-se que tanto a Lei da Mediação,<sup>242</sup> quanto a

---

<sup>239</sup> NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.109 - 120, 2016. p. 112.

<sup>240</sup> SANTANNA, Ana Carolina Squadri; VERAS, Cristina Vianna; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Independência e Imparcialidade: princípios fundamentais da mediação. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.121 - 135, 2016. p. 128.

<sup>241</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 61.

<sup>242</sup> Lei n. 13.140/2015. Art. 30, § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Resolução 125/2010 do CNJ,<sup>243</sup> e até mesmo o CPC/2015<sup>244</sup> são cristalinos ao prever a confidencialidade como dever de manter sigilo sobre as informações ditas durante a mediação, não podendo ser divulgadas, tampouco utilizadas como prova testemunhal.<sup>245</sup>

Por fim, salienta-se que a isonomia se configura como importante princípio da mediação, pois deve proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante todo o procedimento. O mediador deverá garantir a “paridade de armas”, o que significa dizer que é seu dever buscar superar o desequilíbrio das relações, sugerindo estratégias e técnicas para melhorar a comunicação.<sup>246</sup>

c) Técnicas e etapas da mediação de conflitos

Para se ter noção mais clara da metodologia da mediação, mostra-se imperioso elucidar algumas das diferentes técnicas abordadas pelos mediadores, que deverão ser utilizadas com preparo e cautela. Não são técnicas obrigatórias, mas constituem ferramenta para auxiliar o mediador, que deverá perceber qual a melhor forma de promover a dinâmica entre os envolvidos.

Entre as técnicas possíveis está o fornecimento de informações, que acontece na fase de pré-mediação, momento em que o mediador deve prestar esclarecimentos sobre a dinâmica, destacar a relevância da vontade das partes, a imparcialidade do mediador, dentre outras informações indispensáveis para o seu bom andamento.<sup>247</sup>

Ademais, a escuta ativa se mostra técnica fundamental, pois o mediador deverá mostrar-se interessado nos pensamentos e nas opiniões dos participantes, considerando palavras ditas e também mensagens não expressas verbalmente.

---

<sup>243</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010. Anexo III, Art. 1º. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

<sup>244</sup> CPC/2015: Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

<sup>245</sup> NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.109 - 120, 2016. p. 111.

<sup>246</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 61.

<sup>247</sup> *Ibidem*, p. 231.

Algumas técnicas inerentes à escuta ativa são: manter a postura relaxada, manter contato visual com quem está falando e evitar fazer movimentos que lhe tirem a atenção. A partir de então, o mediador será capaz de identificar sinais de entendimento e de aceitação para que assim sejam resolvidos os problemas.<sup>248</sup>

Após escutar ativamente o que as partes têm a dizer, o mediador pode obter, logo no início da mediação, a concordância de ambas com a regra da não interferência na fala da outra. Nesse momento, é possível realizar conjuntamente uma lista de pontos a serem trabalhados na mediação, de acordo com a vontade das partes.<sup>249</sup>

A paráfrase, e, do mesmo modo, o resumo, apresentam-se como interessante técnica intrinsecamente ligada ao modo afirmativo, pois consiste em resumir o que foi dito pelas partes, permitindo-lhes ouvir-se e melhor perceber o que expressaram. O mediador poderá repetir o que foi dito a fim de confirmar se entendeu corretamente a questão.<sup>250</sup>

Por sua vez, o modo interrogativo permite que o mediando fale por si mesmo diretamente ao outro, instigado por perguntas realizadas pelo mediador, sem que este faça julgamentos, mas apenas esclareça questões omissas. O método preserva a imparcialidade do mediador, que buscará evitar a discussão sobre o passado, voltando seus esforços para construir trocas de reconhecimento no presente, convidando os mediados a explorar possibilidades para o futuro.<sup>251</sup>

Ainda, poderá ocorrer uma chuva de ideias, técnica conhecida como “*brainstorming*” em que os mediados poderão listar diversas possibilidades para se resolver o conflito, de acordo com o que surgir em suas mentes. Após, se procede o teste de realidade, momento em que o mediador poderá propor que o que ficou acordado entre os mediados seja testado, de modo a verificar sua percepção diante do conflito.<sup>252</sup>

---

<sup>248</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação / Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto, coordenação ; com posfácio de Vincenzo Vigoriti. – 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 65.

<sup>249</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas / Carlos Eduardo de Vasconcelos. 5º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 168.

<sup>250</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. Manual de mediação: guia prático para conciliadores / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 188.

<sup>251</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar / Águida Arruda Barbosa. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 174.

<sup>252</sup> NUNES. op. cit. p. 189; 197.

d) Legislação envolvendo a mediação de conflitos no Brasil

Antes de 2015, a mediação vinha sendo realizada por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais, por entidades não governamentais, por câmaras de mediação e arbitragem e por mediadores privados. Até tal ano, apenas os mediadores judiciais contavam com regras específicas, definidas pela Resolução 125/2010 do CNJ.<sup>253</sup>

Imperioso salientar que a resolução supracitada passou a reconhecer que a política de tratamento adequado de conflitos é uma pauta pública, devotando maior atenção à conciliação e à mediação. Seus principais objetivos são disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, bem como incentivar os tribunais a organizarem programas de autocomposição.<sup>254</sup>

Nesse diapasão, o parágrafo único do primeiro artigo do ato normativo dispõe acerca do oferecimento de outros mecanismos de resolução de conflitos, em especial da mediação e da conciliação, antes da solução adjudicada mediante sentença, por parte dos órgãos judiciais.<sup>255</sup>

Outrossim, o art. 8º do Manual de Mediação Judicial do CNJ prevê a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os chamados Cejuscs, a serem responsabilizados pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação. O principal intuito dos Cejuscs, conforme a resolução, é que sejam um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.<sup>256</sup>

Com o advento do CPC/2015, a mediação passou a ser reconhecida expressamente no cenário jurídico. O referido diploma legal resguarda a possibilidade de se utilizar a mediação em qualquer momento processual, desde que haja a

---

<sup>253</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 255.

<sup>254</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: *Manual de Mediação Judicial*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> Acesso em: 09/12/2017. p. 37.

<sup>255</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125/2010. Art.1º Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

<sup>256</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. op. cit. p. 37 – 38.

disposição dos envolvidos. Por essa razão, é dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição.<sup>257</sup>

A adoção pelos meios consensuais é explicitada por diversas passagens pelo CPC/2015: o art. 3º, § 3º, por exemplo, garante que deverão ser estimulados a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos por todos os atores do sistema judicial.<sup>258</sup>

Ademais, o referido código prevê a audiência inicial de conciliação e mediação. Sob esse aspecto, salienta Fernanda Tartuce que soa mais apropriado o uso da expressão “sessão”, ao invés de audiência, tendo em vista que o termo remete à circunstância em que o magistrado conduz os trabalhos sob a vertente contenciosa.<sup>259</sup>

Sobre esse contexto, ressalta-se que a audiência de conciliação mediação é realizada logo em seguida à propositura da ação. O juiz recebe a petição inicial e manda citar o réu para que compareça à audiência. Apenas não é realizada se o autor, na petição inicial, e o réu, por meio de manifestação protocolada dez dias antes da data agendada, manifestarem-se sobre o desinteresse na audiência.<sup>260</sup>

De outra banda, a Lei da Mediação, nº 13.140/2015, foi a primeira lei promulgada no Brasil com o intuito de regulamentar a mediação judicial e extrajudicial. Verdadeiro Marco Legal da mediação no Brasil, prevê disposições gerais e regras sobre os mediadores judiciais e extrajudiciais, sobre o procedimento da mediação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição envolvendo a administração pública.<sup>261</sup>

e) A mediação de conflitos judicial e extrajudicial

A mediação poderá ser realizada no âmbito do Poder Judiciário ou fora dele. Tratando-se da mediação extrajudicial, salienta-se que o seu foco reside na

<sup>257</sup> CPC/2015: Art. 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

<sup>258</sup> CPC/2015: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

<sup>259</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 52 – 56.

<sup>260</sup> CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do novo CPC / Rafael Calmon. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67.

<sup>261</sup> TARTUCE. op. cit. p. 267.

pacificação social e na transformação das relações. Para Luis Alberto Warat, a mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva e revitalizadora. A mediação não se preocupa com acordos, mas em transformar as relações.<sup>262</sup>

Nesse sentido, a mediação extrajudicial comunitária configura-se como eficiente mecanismo de cidadania, de pacificação e inclusão social, caracterizando-se por abrigar mediadores voluntários, majoritariamente pessoas da própria comunidade mediada e de confiança destas.<sup>263</sup> Vislumbra-se a mediação extrajudicial também na seara privada, realizada por instituições particulares ou mediadores individuais, normalmente remunerados.<sup>264</sup>

A Lei 13.140/2015 destaca que poderá atuar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação. Ademais, poderão as sessões versar sobre qualquer matéria, tendo a possibilidade de serem formulados acordos e estes receberem o caráter de título executivo extrajudicial ou, se homologados, reconhecidos como título judicial.<sup>265</sup>

De outra sorte, a mediação judicial será realizada durante o processo por intermédio de mediador indicado pelo Judiciário, previamente cadastrado e habilitado segundo as regras do respectivo Tribunal. A Resolução 125/2010 do CNJ estabeleceu o conteúdo programático mínimo para cursos de capacitação de mediadores judiciais.

<sup>266</sup>

Outrossim, a supracitada Resolução estipulou aos Tribunais a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) com o intuito de atender aos juízos, juizados ou varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária e de família, bem como aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.<sup>267</sup> As unidades são responsáveis pela realização de sessões de

<sup>262</sup> WARAT, Luis Alberto. Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 4, p. 03-18, 2000. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202/9966>>. Acesso em: 26 dez. 2017. p. 11.

<sup>263</sup> MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A Essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n. 3, p.571-586, 2015. p. 577 – 580.

<sup>264</sup> Lei n. 13.140/2015: Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

<sup>265</sup> MARTINS; POMPEU. op. cit. p. 577- 558.

<sup>266</sup> BARBOSA, Águida Arruda. Formação do mediador familiar interdisciplinar. Congresso Brasileiro de Direito de Família (8: 2011: Belo Horizonte, MG) **Família: entre o público e o privado**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2012. p. 20.

<sup>267</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Resolução 125/2010. Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder

conciliação e mediação, bem como pelo atendimento, orientação e estímulo aos meios consensuais.<sup>268</sup>

Em que pese o CPC/2015 estipule o cadastramento dos mediadores em âmbito nacional e estadual, a Lei da Mediação menciona apenas o cadastramento em tribunal local, no que tange aos mediadores judiciais. Contudo, esta última exige que o mediador seja graduado em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação há pelo menos dois anos. Desta feita, atenta Fernanda Tartuce que tais restrições se apresentam como óbices à prestação da mediação, de modo que deverão os Tribunais admitir o cadastramento de todas as pessoas capacitadas, podendo as partes escolher o mediador que melhor julgarem adequado a facilitar o conflito.<sup>269</sup> Caso as partes não logrem êxito ao escolher o mediador, caberá ao Tribunal, então, promover o seu encaminhamento a um mediador judicial devidamente cadastrado, não estando este sujeito à prévia aceitação das partes.<sup>270</sup>

Outrossim, o CPC/2015 exemplifica dados relevantes que devem constar no credenciamento das câmaras e no cadastro de conciliadores e mediadores, como por exemplo o número de causas em que já participou, o sucesso ou insucesso da atividade e a matéria sobre a qual versou a controvérsia. Todavia, a exigência de sucesso na atividade deve ser percebida com cautela, visto que diferentes resultados podem ser vistos como satisfatórios pelos participantes.<sup>271</sup>

Recorda-se que a não obtenção de acordos é decorrência do respeito à sua autodeterminação. Assim, o sucesso do mediador deve considerar a observância dos princípios inerentes à via consensual e o cumprimento das melhores práticas recomendadas para o bom encaminhamento das sessões.<sup>272</sup>

---

Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

<sup>268</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis* / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016. p. 290.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 292.

<sup>270</sup> Lei n. 13.140/2010: Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

<sup>271</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. *Manual de mediação: guia prático para conciliadores* / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 102 – 104.

<sup>272</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar interdisciplinar* / Águida Arruda Barbosa. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 186.

De outra banda, salienta-se que o mediador judicial cadastrado não poderá exercer a advocacia no juízo que exerça suas funções.<sup>273</sup> Bem como, ficará impedido pelo prazo de um ano contado do término da última sessão em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.<sup>274</sup> Essas restrições procuram coibir eventuais aproveitamentos de dados e informações obtidas em sessões consensuais para fins estranhos em relação aos quais foram fornecidos.<sup>275</sup>

Ademais, tanto a Lei da Mediação<sup>276</sup> quanto o CPC/2015<sup>277</sup> preveem a obrigatoriedade da audiência de mediação e conciliação após a propositura da ação. Nesse caso, o réu será citado para comparecimento à audiência. A exceção reside na possibilidade de ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse na audiência: a autora, na petição inicial e a ré, em petição específica apresentada até dez dias antes da data agendada.<sup>278</sup> Nesta senda, o CPC/2015 prevê que a parte que não comparecer à audiência deverá pagar multa de até 2% da vantagem econômica no processo, ou do valor da causa, pois a ausência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça.<sup>279</sup>

#### f) A experiência no Judiciário com relação à mediação de conflitos

Tendo em vista a recente regulamentação da prática da mediação de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, pouco pôde-se perceber acerca de sua efetividade em números matemáticos até o momento. Contudo, o Relatório Justiça em Números de 2017 apresenta o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de

<sup>273</sup> CPC/2015: Art. 167. [...] § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

<sup>274</sup> CPC/2015: Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

<sup>275</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: Teoria e prática / Fernanda Tartuce. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 196.

<sup>276</sup> Lei n. 13.140/2010 Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

<sup>277</sup> CPC/2015: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>278</sup> CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do novo CPC / Rafael Calmon. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 68.

<sup>279</sup> CPC/2015: Art. 334. [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

acordos em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A tabela 1 abaixo vislumbra tais dados:

**Tabela 1: Índice de conciliação por tribunal**

<b>Tribunal</b>	<b>Percentual</b>
<b>Justiça Estadual</b>	10,9%
<b>Justiça Eleitoral</b>	0,5 %
<b>Justiça do Trabalho</b>	25,8%
<b>Justiça Federal</b>	4,4%
<b>TOTAL</b>	11,9%

Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. p. 125.

Percebe-se, que o percentual de sentenças e decisões homologatórias de acordo foi de 11,9% no Poder Judiciário brasileiro, de modo que a seara trabalhista foi a que mais realizou acordos, seguida da justiça estadual.

A seguir, a Tabela 2 apresenta um quadro comparativo entre a porcentagem de acordos homologados no primeiro e segundo grau de jurisdição:

**Tabela 2: Índice de conciliação por grau de jurisdição**

<b>Tribunal</b>	<b>Percentual</b>	<b>Percentual</b>
	<b>Primeiro Grau</b>	<b>Segundo Grau</b>
<b>Justiça Estadual</b>	11,9%	0,4%
<b>Justiça do Trabalho</b>	32,2%	0,3%
<b>Justiça Federal</b>	5,1%	0,6%
<b>TOTAL</b>	13,6%	0,4%

Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. p. 126

Como visto, o número de acordos homologados no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário brasileiro como um todo foi de 13,6%, número bastante expressivo se comparado com o segundo grau, que apenas teve 0,4% de acordos homologados.

Para completar os dados que compõem o indicador de conciliação, foram separadas as fases de conhecimento e de execução, conforme a Tabela 3 a seguir exposta.

**Tabela 3: Índice de conciliação nas fases de execução e de conhecimento**

<b>Tribunal</b>	<b>Percentual Conhecimento</b>	<b>Percentual Execução</b>
<b>Estadual</b>	14,8%	4,5%
<b>Trabalho</b>	39,7%	6,0%
<b>Federal</b>	5,9%	8,1%
<b>TOTAL</b>	17,0%	4,9%

Fonte: Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. p. 127.

Depreende-se que foram realizados mais acordos na fase de conhecimento, representando 17,0% no Poder Judiciário como um todo, sendo pouco frequente a conciliação na execução, contando com apenas 4,9%. Novamente a justiça mais conciliadora foi a trabalhista, conseguindo solucionar praticamente 40% de seus casos de conhecimento por meio de conciliação.

O relatório ainda acrescenta que houve um crescimento não tão expressivo do índice de conciliação em comparação ao do ano anterior, de apenas 0,8%.

Contudo, em que pese os dados não tenham um significado ainda muito eloquente, tendem a aumentar, visto que a entrada em vigor do CPC/2015 apenas em março de 2016 prevê, como já exposto, a realização da audiência de mediação e conciliação prévia obrigatória.

Outrossim, conforme já exposto, as dificuldades ainda existentes na busca por maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional apresentam-se como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante

congestionamento processual.<sup>280</sup> Dessa forma, é imperioso pensar-se em possibilidades de se aprimorar o acesso à justiça, priorizando uma tutela adequada e célere dos conflitos com o mínimo de sacrifício da segurança no julgamento.<sup>281</sup>

### 3.3 As constelações familiares

Além da mediação familiar, uma outra “ferramenta” tem sido útil e considerada nos ambientes em que há conflitos judiciais vinculados à parentalidade e à conjugalidade para auxiliar na solução das controvérsias. Como já referido, as constelações familiares constituem técnica de trabalho grupal de projeção de imagem de um conflito utilizando representantes, que poderão ser pessoas, bonecos ou objetos. Criada por Bert Hellinger, filósofo, pedagogo, teólogo e psicoterapeuta nascido na Alemanha em 1925, caracteriza-se como um método em que um constelador, terceiro imparcial, guiará a formação da constelação familiar, permitindo localizar e remover bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.<sup>282</sup>

A expressão “constelação familiar” foi adotada no Brasil pois o primeiro livro de Bert Hellinger, traduzido para o português a partir de uma versão em inglês que, por sua vez, traduziu o verbo *stellung*, do alemão, para *constallate*, em inglês. Na verdade, a prática foi chamada por Hellinger de “*Familienaufstellung*” que, numa tradução literal, significa “colocação familiar”, o que remete à representação de membros de um sistema, mostrando as suas relações através da configuração espacial destes elementos.<sup>283</sup>

Em que pese o excessivo esforço em se tentar denominar a constelação familiar, visto que muitos caracterizam-na como ferramenta, psicoterapia ou filosofia

---

<sup>280</sup> Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. p. 181. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf> Acesso em: 11/12/2017.

<sup>281</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil.: Quais as perspectivas para a justiça brasileira?. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.1-32, 2016.

<sup>282</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica*, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 274.

<sup>283</sup> DUARTE, Alice. O que acontece em uma constelação? Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=25> Acesso em 12/12/2017.

aplicada, Bert Hellinger prefere chamá-la de psicoterapia fenomenológica, pois, em suas palavras, “não está ligada a nenhuma escola e tampouco pode constituir uma escola.”<sup>284</sup> O autor, ao longo de toda sua vida, observou os fenômenos que permeiam as relações humanas e concluiu que as questões psicológicas dos seres humanos possuem dois vieses: ou sistêmico, ou biográfico. O sistêmico refere-se a questões provenientes da família e do contexto em que a pessoa se encontra, enquanto que o biográfico diz respeito a questões particulares, como a uma culpa ou trauma.<sup>285</sup>

Esta visão sistêmica, a propósito, vai muito além dos princípios básicos da psicologia, que percebe as questões biográficas como causa principal das psicopatologias e das perturbações humanas.<sup>286</sup> Imperioso referir que a Teoria dos Sistemas, desenvolvida por Ludwig Von Bertalanffy em 1937, busca albergar uma visão sistêmica da vida, em que só é possível entender os fenômenos dentro de um contexto maior.<sup>287</sup>

Nesse sentido, entende-se por sistema o conjunto de elementos interconectados, de maneira a formar um todo organizado. Transpondo-se o conceito para a vivência familiar, observa-se uma lealdade “invisível” entre os membros de uma família que enreda os participantes em dinâmicas conscientes e inconscientes de obrigação e comprometimento, fazendo que os membros da família repitam comportamentos e padrões de seus ancestrais.<sup>288</sup>

Ao aliar a Teoria dos Sistemas ao método das “Esculturas Familiares” desenvolvido pela psicoterapeuta Virginia Satir, na década de 70,<sup>289</sup> Bert Hellinger

---

<sup>284</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 30.

<sup>285</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em: [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosis\\_t\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosis_t_umico.pdf) Acesso em: 13/12/2017.

<sup>286</sup> FRANKE-BRYSON, Ursula. O rio nunca olha para trás. Fundações históricas e práticas das Constelações Familiares segundo Bert Hellinger. São Paulo : Conexão Sistêmica, 2013, p. 31.

<sup>287</sup> GONÇALVES, Marusa H. Da G.. Constelações familiares com bonecos. Os elos de amor que vinculam aos ancestrais. Curitiba: Juruá, 2013, p.36.

<sup>288</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em: [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosis\\_t\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosis_t_umico.pdf) Acesso em: 13/12/2017.

<sup>289</sup> Virginia Satir (1916- 1989) é considerada uma das figuras mais importantes dos métodos modernos da terapia sistêmica familiar. A psicoterapeuta desenvolveu a técnica chamada de "festa das partes" na qual uma pessoa poderia designar representantes de suas variadas partes. Cada participante representaria as características da parte particular apresentada. As chamadas "posturas de Satir",

desenvolveu a prática da constelação familiar. O autor percebeu que a técnica poderia revelar quais as dinâmicas ocultas e normalmente inconscientes que estão por trás das desordens sistêmicas.<sup>290</sup>

Assim, ao esclarecer as dinâmicas problemáticas no entorno da questão, o constelando tem a possibilidade de buscar a postura interna e o caminho emocional necessários para resolvê-la. A nova tomada de consciência se reflete na realidade da sua própria vida, bem como dos demais indivíduos envolvidos no sistema, seja na família, no casal, nas amizades ou até mesmo no ambiente organizacional.<sup>291</sup>

O método é indicado a todos que buscam o autoconhecimento, a harmonização dos conflitos em suas relações pessoais, a cura de traumas e doenças emocionais como depressão, desordens financeiras, dentre outros. Auxilia a harmonizar relacionamentos e a reconhecer papéis, ampliando a visão sobre o problema e favorecendo a capacidade de os envolvidos se colocarem no lugar dos outros, possibilitando a identificação de emaranhados no sistema familiar que, muitas vezes, materializam-se em controvérsias.<sup>292</sup>

Outrossim, tem se percebido um movimento do Poder Judiciário brasileiro, atualmente, procurando na constelação familiar mais uma forma de se possibilitar o acesso à justiça. Ainda que incipiente o seu uso na seara jurídica, a prática já foi reconhecida pelo CNJ, que se pronunciou no sentido de que a técnica auxilia no tratamento adequado dos conflitos, sendo utilizada em diversos estados antes das tentativas de conciliação.<sup>293</sup>

Contudo, percebe-se que a ausência de qualquer legislação acerca do uso da constelação familiar no âmbito judiciário provoca diferentes abordagens da técnica em diversas cidades do Brasil, não havendo um consenso. Tendo em vista que o

---

**acusador, apaziguador, congruente e evasivo**, foram utilizadas como modelo para treinar as pessoas a representar e melhor entender os aspectos importantes das suas partes e dos membros familiares. Mais informações disponíveis em: <https://golfinho.com.br/escritor/virginia-satir.htm> Acesso em 13/12/2017.

<sup>290</sup> DUARTE, Alice. O que acontece em uma constelação? Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=25> Acesso em 12/12/2017.

<sup>291</sup> Ibidem.

<sup>292</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica*, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 274.

<sup>293</sup> BANDEIRA, REGINA. Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: 15/12/2017.

ordenamento jurídico deve acompanhar os movimentos da sociedade, é necessário - e por que não dizer urgente - se debruçar acerca desse tema que está em voga e parece crescer cada vez mais.

a) Histórico das constelações familiares

As constelações familiares nasceram na Alemanha, através dos estudos propostos por Bert Hellinger, que dedicou-se à filosofia, teologia, pedagogia e psicologia. Nascido em 1925, entre duas Guerras Mundiais, trabalhou por 16 anos como membro de uma ordem de missionários católicos, sendo missionário na África do Sul. A partir de observações empíricas do comportamento dos zulus, tribo desse país, percebeu padrões que se repetem nas famílias e grupos familiares ao longo de gerações.

Após esse período, tornou-se psicanalista e desenvolveu sua própria abordagem de constelação familiar a partir de experiências com o psicodrama, de Jacob Levy Moreno,<sup>294</sup> bem como com as esculturas familiares, de Virgínia Satir.<sup>295</sup> Hellinger, então, descobriu que muitos problemas, dificuldades e até mesmo doenças de seus clientes estavam ligados a destinos de membros anteriores de seu grupo familiar.<sup>296</sup>

Esse fenômeno pode ser traduzido pela teoria dos "campos morfogenéticos" formulada pelo biólogo britânico Rupert Sheldrake, que observou a repetição de comportamentos entre membros de comunidades que nunca haviam interagido. A teoria explica que espécies biológicas que têm propriedades auto-organizativas, como átomos, células, organismos, famílias, sociedades, países, planetas e galáxias, compartilham entre seus indivíduos o mesmo campo de informação. Esses indivíduos estão constantemente informados sobre o passado e as experiências das gerações

---

<sup>294</sup> O psiquiatra romeno Jakob Levy Moreno (1889-1974) criou, na década de 1930, uma nova concepção terapêutica denominada psicodrama. A partir de sua paixão pelo teatro, usou o palco e a interpretação para desenvolver sua técnica. Em 1925 ele fundou o "Teatro da Espontaneidade", no qual, convidava o público a criar sua própria história, teatralizando-a de forma espontânea. Seria possível retratar lembranças do passado, situações vividas de maneira incompleta, conflitos, sonhos e até formas de lidar adequadamente com acontecimentos futuros. Mais informações disponíveis em: [http://www.sedes.org.br/Departamentos/Psicodrama/sobre\\_o\\_psicodrama.htm](http://www.sedes.org.br/Departamentos/Psicodrama/sobre_o_psicodrama.htm) Acesso em 13/12/2017.

<sup>295</sup> Como já referido anteriormente, a psicoterapeuta Virgínia Satir desenvolveu a técnica das esculturas familiares e observou que pessoas estranhas, convocadas a representar um membro da família do cliente, passavam a sentir-se exatamente como a pessoa a qual representava, às vezes reproduzindo, de forma exata, sintomas físicos sem nem mesmo conhecê-la.

<sup>296</sup> TAUSZIG, Alexandre. A história das constelações. Hellinger, Weber, Sparrer e Varga Von Kibéd. Disponível em: <http://www.s100.com.br/2016/11/historia-das-constelacoes/> Acesso em: 13/12/2017.

anteriores. O biólogo afirma que diversas informações são transmitidas através desses campos, criando uma espécie de “consciência coletiva”, compartilhada por toda a espécie.<sup>297</sup>

Transpondo o conhecimento dos campos morfogenéticos para a prática das constelações familiares, é possível perceber que, a partir do momento em que os representantes entram no sistema do constelando, conectam-se com o inconsciente desse campo. Ocorre como se as pessoas posicionadas nesse novo sistema representativo estrassem em contato, em ressonância com o sistema familiar ali constelado, sendo capazes de fazê-lo apesar da distância espaço-temporal.<sup>298</sup>

Ademais, muitos comportamentos humanos podem ser explicados por meio da existência da chamada “lealdade invisível” que existe entre os membros de uma família. Este sentimento de lealdade faz com que membros de um grupo repitam os padrões de seus ancestrais, que são transmitidos de forma transgeracional, como a própria herança genética.<sup>299</sup>

Independentemente de explicações teóricas, hoje em dia a prática da constelação familiar é reconhecida no mundo inteiro e em diversos setores, como na psicologia, no trabalho de consultoria de organizações e empresas, na educação e na orientação de vida. No Brasil, a técnica, que já era usada como um auxílio à psicoterapia, tem se mostrado uma tendência também no âmbito do Poder Judiciário, já sendo praticada em mais de onze estados, incluindo o Distrito Federal.<sup>300</sup>

#### b) Princípios norteadores das constelações familiares

Bert Hellinger descobriu alguns pontos esclarecedores sobre a proposta da “consciência de clã”, por ele também chamada de “alma”, no sentido de algo que dá movimento, que “anima”, que se norteia por “ordens” arcaicas simples, que ele

<sup>297</sup> ARANTES, José Tadeu. Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco. Disponível em: <http://galileu.globo.com/edic/91/conhecimento1.htm> Acesso em: 13/12/2017.

<sup>298</sup> RAMOS, Rodrigo. Neurônios espelho, Física Quântica, Campos Mórficos e Constelações Familiares. Disponível em: <http://rodrigamos.org/blog/neuronios-espelho-fisica-quantica-campos-morficos-e-constelacoes-familiares/> Acesso em: 13/12/2017.

<sup>299</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosis\\_t\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosis_t_umico.pdf) Acesso em: 12/12/2017.

<sup>300</sup> BANDEIRA, REGINA. Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: 15/12/2017.

denominou de “ordens do amor”. Essas ordens do amor na verdade são princípios que a constelação se baseia a fim de buscar o equilíbrio do sistema familiar. Para o autor, quando a ordem é restabelecida, gera um sentimento de alívio, de paz. É o que se propõe a constelação familiar.<sup>301</sup>

Nesse sentido, os princípios basilares da constelação familiar podem ser traduzidos em três leis: a lei do pertencimento, a lei da hierarquia e a lei do equilíbrio. São forças dinâmicas e articuladas que atuam nas famílias e nos relacionamentos. A desordem dessas relações pode ser percebida sob a forma de sofrimento e doença, ao passo que a harmonia dessas relações é vista como uma sensação de estar bem no mundo.<sup>302</sup>

Inicialmente, Bert Hellinger afirma que cada membro da família tem o mesmo direito de pertinência. A lei do pertencimento significa que cada integrante da família tem o direito de integrá-la, independentemente de suas características, atitudes, defeitos ou virtudes.<sup>303</sup>

Quando ocorre uma exclusão na família seu sistema se desequilibra. As exclusões ocorrem, por exemplo, quando um membro da família é rejeitado por ser alcoólatra ou portador de alguma patologia, por ter casado com alguém que os pais não aprovavam, por ter cometido algum crime ou feito algo socialmente inaceitável pela perspectiva daquela família.<sup>304</sup>

Ocorre que, muitas vezes, este desequilíbrio só é sentido em outra geração, ainda que os descendentes não tenham conhecimento ou afinidade com o antepassado que foi excluído.<sup>305</sup> Portanto, Bert Hellinger afirma que, a partir da prática da constelação familiar, é possível visualizar tipos de comportamentos que estão ou não de acordo com a ordem. Dessa forma, quando se reconhece o lugar de cada membro da família, a ordem do sistema pode ser restabelecida.<sup>306</sup>

Por sua vez, a lei da hierarquia é definida por Bert Hllinger como a precedência que os pais têm em relação aos filhos, de modo que o relacionamento deles como

---

<sup>301</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 77.

<sup>302</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>303</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>304</sup> TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. Leis Sistêmicas. p. 3. Disponível em: [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemas.pdf) Acesso em: 14/12/2017.

<sup>305</sup> *Ibidem*.

<sup>306</sup> HELLINGER. op. cit. p. 78.

casal também tem precedência em relação à paternidade. O que o autor pretende demonstrar é que, por meio da sua experiência com a técnica, percebeu que a dinâmica intrafamiliar deve respeitar a hierarquia dos familiares, a fim de manter a ordem em seu sistema.<sup>307</sup>

Nesse sentido, quando um filho assume o lugar de seu pai, por exemplo, pode sofrer com problemas por estar ocupando um lugar que não é seu. Não significa que os irmãos não devem ajudar-se, mas, pelo contrário, devem apoiar-se um ao outro enquanto irmãos e não enquanto pais e filhos. Em uma interpretação própria desta autoria, haveria uma certa posição a ser ocupada por cada um dos membros da família e, quando, por alguma razão esta posição estivesse ocupada por outro membro – ainda que com objetivos nobres – haveria maior propensão ao conflito.<sup>308</sup>

Existem diversas composições familiares na sociedade atual que devem ser reconhecidas, sejam elas monoparentais, multiparentais, anaparentais ou qualquer que seja a sua dinâmica. O que o autor propõe é que cada integrante da família deve ocupar a sua posição, reconhecendo o lugar de seus antepassados para que todos possam sentir-se respeitados.<sup>309</sup>

O desrespeito à hierarquia causa o que o autor chama de “emaranhamentos”, que podem ser entendidos como distúrbios do sistema que podem variar de brigas e problemas de relacionamentos a separações traumáticas, como por exemplo. Contudo, a lei da hierarquia não significa que os mais antigos não possam tomar decisões equivocadas ou apresentar comportamentos negativos, mas sim que devem ser reconhecidos e respeitados.<sup>310</sup>

Ana Carolina Carpes Madaleno afirma que o sistema sempre busca incluir os excluídos por meio de compensações. Para permanecer em sua família de origem o

---

<sup>307</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 79.

<sup>308</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosis\\_t\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosis_t_umico.pdf) Acesso em: 12/12/2017.

<sup>309</sup> TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. Leis Sistêmicas. p. 3. Disponível em: [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf) Acesso em: 14/12/2017.

<sup>310</sup> MADALENO. op. cit.

ser humano repete, ainda que inconscientemente, os mesmos padrões familiares, pelo simples fato de que sendo igual sente-se a ele pertencente.<sup>311</sup>

A autora relaciona a lei do pertencimento à alienação parental, e refere que é possível vê-la desrespeitada quando ao genitor é negado o direito de pertencer à família, causando consequências não apenas para seus filhos, mas também para as gerações vindouras. Assim, quando é negado ao filho o convívio com o seu pai ou com a sua mãe sente-se como uma exclusão pessoal, de modo que a criança buscará traços do genitor excluído para honrá-lo, ainda que inconscientemente.<sup>312</sup>

A terceira e última lei diz respeito ao equilíbrio entre o dar e o receber nas relações. Cumpre ressaltar que este dar e receber não diz respeito a bens materiais, mas sim aos sentimentos, ao afeto, à tolerância, entre outros. Nesse sentido, uma relação equilibrada, é aquela em que ambas as pessoas compartilham mutuamente, dando e recebendo aquilo que cada um é capaz, promovendo o amadurecimento, a liberdade e o bem-estar.<sup>313</sup>

Ao realizar-se uma constelação em que a dinâmica entre os familiares fere o princípio do equilíbrio é possível perceber que quem “deu demais” sente-se no direito de cobrar e quem “deu de menos” sente-se em dívida e tem dificuldade de permanecer na relação. Assim, a partir do momento em que o constelando percebe que está dando ou recebendo demais, tem a oportunidade de mudar suas atitudes a fim de buscar o equilíbrio na sua relação.<sup>314</sup>

Do mesmo modo, Bert Hellinger sugere que os filhos não poderão dar mais aos pais do que estes lhes deram, que é a própria vida. Dessa forma, devem olhar para os pais com gratidão e reconhecerem a importância de respeitar seus antepassados por terem lhes dado a vida.<sup>315</sup>

---

<sup>311</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosis\\_t\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosis_t_umico.pdf) Acesso em: 12/12/2017.

<sup>312</sup> *Ibidem*.

<sup>313</sup> TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. Leis Sistêmicas. p. 3. Disponível em: [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemas.pdf) Acesso em: 14/12/2017.

<sup>314</sup> *Ibidem*.

<sup>315</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 78.

Outrossim, através da prática da constelação familiar, rapidamente se descobre quais dessas leis foram violadas no sistema, possibilitando-se desfazer emaranhamentos, colocando a família em ordem novamente. O constelado percebe, então, uma nova imagem de sua família, podendo compreender o real motivo das desarmonias e tendo a possibilidade de mudar seu comportamento sem culpas ou julgamentos.<sup>316</sup>

c) Técnicas e etapas das constelações familiares

A constelação familiar normalmente é realizada em grupo, com pessoas que, na maioria das vezes, nunca tiveram contato umas com as outras. A pessoa que será constelada poderá escolher quem, dentre os participantes da plateia, serão os representantes dos seus familiares a fim de compor o seu sistema familiar. No entanto, as novas técnicas praticadas por Bert Hellinger e sua esposa Sophie Hellinger não requerem muita formalidade. A partir de então, é possível realizar-se a prática em grupo, de modo que o representante pode entrar no campo caso sinta-se confortável.

<sup>317</sup>

Nota-se que a constelação também pode ser realizada em sessões individuais nas quais são utilizados bonecos, símbolos ou objetos no lugar dos representantes. Além do mais, existe uma vertente que se utiliza de cavalos para representar os membros do sistema familiar.<sup>318</sup>

De outra banda, em que pese a constelação familiar procure basear-se na informalidade e na percepção dos comportamentos humanos, possui algumas etapas definidas. Inicialmente, o constelando apresenta seu problema ao constelador, que lhe pedirá que escolha representantes para seus familiares, começando pelos mais

---

<sup>316</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas conseqüências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosis\\_t\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosis_t_umico.pdf) Acesso em: 12/12/2017.

<sup>317</sup> DUARTE, Alice. O que acontece em uma constelação? Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=25> Acesso em 12/12/2017.

<sup>318</sup> VASSÃO, CLÁUDIA. Constelação Sistêmica com cavalos. Disponível em: <http://luzdoeusou.blogspot.com.br/p/equus-constelacao-com-cavalos.html> Acesso em: 15/12/2017.

próximos: pai, mãe, filhos, cônjuge. Assim, o constelando colocará os representantes de acordo com a imagem que possui de sua família.<sup>319</sup>

Quase que de imediato, os representantes começam a apresentar sensações, emoções e comportamentos dos mais variados. Embora esses representantes não tenham nenhuma informação acerca do constelando ou de seu problema, suas percepções auxiliam o constelador a buscar a melhor solução para a questão apresentada.<sup>320</sup>

A esse fenômeno o biólogo Ruper Sheldrake deu o nome de ressonância mórfica. Como já analisado anteriormente, as informações da família são transmitidas durante gerações através dos campos mórficos, de modo que, no momento em que o representante adentra o sistema familiar ali apresentado, entra em contato com as informações daquele campo, informações que ressoam em sua inconsciência.<sup>321</sup>

Imperioso ressaltar que a técnica não trata de uma comunicação mediúnic, espírita ou esotérica. Ocorre que a história, os sentimentos e os pensamentos dos antepassados são transmitidos por meio do código genético aos seus descendentes. Ademais, em um nível psicológico, os comportamentos dos familiares são observados e repetidos por seus sucessores.<sup>322</sup>

Contudo, o momento em que os representantes se movimentam conforme sua intuição,<sup>323</sup> estando em contato com as informações do sistema através do campo mórfico, pode ser explicado pela física quântica. Os neurônios espelho são os responsáveis por possibilitar a compreensão da ação de outro animal através da percepção. Cientistas apontam que esses neurônios estariam envolvidos com a origem da linguagem humana, que foi aprendida por meio da observação e da repetição.<sup>324</sup>

---

<sup>319</sup> RAMOS, Rodrigo. Neurônios espelho, Física Quântica, Campos Mórficos e Constelações Familiares. Disponível em: <http://rodrigoramos.org/blog/neuronios-espelho-fisica-quantica-campos-morficos-e-constelacoes-familiares/> Acesso em: 15/12/2017.

<sup>320</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 12.

<sup>321</sup> ARANTES, José Tadeu. Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco. Disponível em: <http://galileu.globo.com/edic/91/conhecimento1.htm> Acesso em: 13/12/2017.

<sup>322</sup> RAMOS, op. cit.

<sup>323</sup> Há quem afirme tratar-se de campo eletromagnético.

<sup>324</sup> LAMEIRA, Allan Pablo; GAWRYSZEWSKI, Luiz de Gonzaga and PEREIRA JR., Antônio. Neurônios espelho. *Psicol. USP* [online]. 2006, vol.17, n.4. p.123-133. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642006000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000400007&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 15/12/2017.

No contexto da constelação familiar, essas informações podem ter sua fonte no campo morfogenético que está simultaneamente em ressonância com o problema apresentado, bem como com o seu sistema. Nesse sentido, os neurônios espelho refletem as informações nos centros visuais do cérebro, comunicando imediatamente ao centro motor dos representantes. A constelação então se torna a materialização da evolução passada e do estado atual do sistema familiar.<sup>325</sup>

Ademais, durante as constelações familiares ocorre outro fenômeno: quando o constelando escolhe os representantes de seus sistemas. Geralmente, essa escolha é feita inconscientemente, sem que o constelando tenha acesso a informações sobre os representantes. Muitos explicam que essa escolha é feita por meio da ressonância mórfica, de modo que o representante é escolhido por compartilhar as mesmas experiências que o constelando em seu próprio sistema familiar.<sup>326</sup>

Não obstante a tentativa insaciável de se explicar cientificamente os movimentos observados na constelação familiar, Bert Hellinger afirma que atua por meio da fenomenologia, submetendo-se a realidade tal como ela se apresenta, sem fazer questionamentos. O psicoterapeuta percebe, por meio da observação, os comportamentos dos representantes que podem significar o desrespeito das ordens fundamentais e procura colocar cada pessoa em seu lugar, trazendo a luz esses emaranhamentos.<sup>327</sup>

Dessa forma, após o constelando buscar a técnica, apresentar o problema e escolher os representantes para seu sistema familiar, o constelador colocará os representantes em seu lugar e dirá para o constelando repetir algumas frases de efeito, como por exemplo: “você me deu a vida e eu a tomo e respeito”, “você está morto, eu viverei um pouco mais, depois também morrerei”. Ainda que, em um primeiro momento, as frases possam parecer bastante fortes, seu intuito é apenas demonstrar empatia com os membros daquela família e, mais uma vez, reconhecer o espaço de cada um, respeitando as ordens do amor.<sup>328</sup>

---

<sup>325</sup> RAMOS, Rodrigo. Neurônios espelho, Física Quântica, Campos Mórficos e Constelações Familiares. Disponível em: <http://rodrigoramos.org/blog/neuronios-espelho-fisica-quantica-campos-morficos-e-constelacoes-familiares/> Acesso em: 15/12/2017.

<sup>326</sup> *Ibidem*.

<sup>327</sup> HELLINGER, Bert. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 34.

<sup>328</sup> *Ibidem*.

Bert Hellinger explica que a solução, nas constelações familiares, é aquela que satisfaz a todos os membros da família, quando cada um está em seu devido lugar e aceita o que lhe cabe, sem interferir na vida dos outros. Logo que a solução é encontrada, as fisionomias dos representantes se iluminam e todos sentem-se descontraídos. Segundo os estudiosos dessa técnica, solução ocorre quando todos os membros daquele sistema familiar veem reconhecida sua própria dignidade e sentem-se bem.<sup>329</sup>

d) A conformidade com a resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Em que pese não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei capaz de regulamentar a prática das constelações familiares, o CNJ, em outubro de 2016, pronunciou-se no sentido que a técnica estaria em conformidade com a Resolução 125/2010 do CNJ que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário.<sup>330</sup>

A técnica vem sendo utilizada como um complemento ao acesso à justiça em vários estados. A intenção da sua utilização no Judiciário, consoante entendimento do CNJ, é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial.<sup>331</sup>

Contudo, percebe-se que as constelações familiares vêm sendo praticadas de diversas formas em diversos estados brasileiros no âmbito do Poder Judiciário. Como será demonstrado a seguir, a técnica é realizada pelo próprio juiz em algumas comarcas, enquanto que em outras um terceiro voluntário propõe-se a realizar as constelações. A prática ocorre durante a audiência de mediação e conciliação em alguns lugares e, em outros, são oferecidas de maneira voluntária, sem estrita relação com os processos em que são parte.

A ausência de qualquer padrão acerca da prática das constelações familiares traz à luz a necessidade, ou não, de regulamentá-la, a fim de conferir-lhe maior

---

<sup>329</sup> HELLINGER, Bert. *Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor* / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007. p. 29.

<sup>330</sup> " BANDEIRA, REGINA. Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: 15/12/2017.

<sup>331</sup> *Ibidem*.

confiabilidade e eficácia. Caso a sociedade entenda pela irregularidade da prática, questiona-se formas de restringi-la, talvez fora do Poder Judiciário.

e) A experiência das constelações familiares no Judiciário

A aproximação entre o Direito e as constelações familiares ocorre de modo que ambos os litigantes ou apenas um deles poderá participar da técnica, a fim de verificar a verdadeira razão de seu comportamento, ou da parte adversa, ou mesmo ter mais clareza com relação aos seus vínculos de conjugalidades ou parentalidades. A partir de então, poderá encontrar a melhor solução para o caso.<sup>332</sup>

Sob o olhar de Ruth Barbosa, a primeira grande contribuição da constelação familiar foi procurar desafogar o judiciário, ainda que limitadamente. Contudo, o mais interessante é perceber que o método proporciona uma abordagem mais humana do conflito, não enxergando a parte como apenas um número de processo.<sup>333</sup>

Nesse sentido, observa-se que a adoção das constelações familiares vem sendo cada vez mais comum no âmbito do Poder Judiciário estadual. A prática começou a ser utilizada ainda em 2010, pelo juiz de direito Sami Storch, na Bahia. O juiz conta que trabalhava na cidade de Palmeiras/BA quando utilizou pela primeira vez a constelação familiar durante uma disputa pela guarda de uma menina.<sup>334</sup>

Desde outubro de 2012, passou a realizar eventos com palestras vivenciais sobre as constelações, convidando as pessoas envolvidas em algumas das dezenas de processos da comarca. Após, realizam-se as constelações familiares, em que voluntários da plateia são representantes de um sistema familiar também escolhido ao acaso, diante da impossibilidade de se atender a todos no mesmo momento.<sup>335</sup>

<sup>332</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico. Disponível em [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireito\\_sist\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireito_sist_umico.pdf) Acesso em: 12/12/2017.

<sup>333</sup> VIRGILIO, Paulo. Seminário discute aplicação da constelação familiar no Poder Judiciário. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/seminario-discute-aplicacao-da-constelacao-familiar-no-poder> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>334</sup> ÉPOCA. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano: Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>335</sup> STORCH, Sami. Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/12/2017.

A partir de então, Sami Storch realizou um estudo de caso com cerca de 280 pessoas envolvidas em 150 processos da área de família da Vara Cível da Comarca de Castro Alves, bem como com cerca de 300 pessoas envolvidas em 150 processos na Vara Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Amargosa, ambas localizadas no estado da Bahia. O magistrado pode perceber que os participantes demonstraram um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar.<sup>336</sup>

Foi realizada uma análise estatística na referida Vara de Família, cujos resultados demonstraram que nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes o índice de acordos foi de 100%, enquanto que nos que apenas uma delas participou o índice foi de 93%. Por outro lado, nos casos em que nenhuma das partes participou da vivência o índice caiu para 48% de acordos.<sup>337</sup>

De outra banda, diversas são as comarcas que estão seguindo os passos de Sami Storch: O Tribunal de Justiça de Goiás ganhou recentemente o prêmio de primeiro lugar na categoria “Tribunal Estadual” do V Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ. O Juiz Paulo César Alves das Neves, idealizador do projeto, explica que a mediação e a conciliação obtiveram o auxílio da constelação familiar, já tendo atendido mais de 256 famílias desde abril de 2013. De acordo com o magistrado, o índice de acordos foi de 94%. Ademais, o Tribunal também foi premiado nas categorias Maiores Índices de Composição.<sup>338</sup>

Na 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, a constelação familiar também vem sendo utilizada. Cerca de 300 processos foram selecionados em 2016 para participarem da técnica. Ao final dos encontros, os participantes avaliaram o método por meio de um formulário. Pelos resultados preliminares, o índice de aprovação da técnica foi de quase 80%. Ademais, 86% das audiências realizadas após a vivência das constelações resultaram em acordos.<sup>339</sup>

---

<sup>336</sup> STORCH, Sami. Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>337</sup> *Ibidem*.

<sup>338</sup> ARAÚJO, ELISÂNGELA. TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>339</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio> Acesso em: 27/12/2017.

Por sua vez, no estado do Rio Grande do Norte foi realizada uma parceria entre direito e psicologia, criando o projeto “Constelar é legal – Justiça do RN”. A prática se deu na 6ª Vara de Família da Comarca de Natal, sendo desenvolvida de abril a outubro de 2015, durante as audiências de conciliação. O projeto contou com a participação de profissionais da psicologia nas audiências de conciliação e mediação, nas quais eram realizadas as constelações com bonecos como representantes. Ao todo, foram realizadas 59 audiências.<sup>340</sup>

Já em União da Vitória, no Paraná, as constelações familiares avançaram no ano de 2017, sendo realizadas em paralelo com a aplicação da conciliação.<sup>341</sup> Da mesma forma, em Santa Catarina, a prática vem sendo usada em pelo menos quatro comarcas: Florianópolis, Blumenau, Gaspar e Camboriú. Em setembro de 2016 a juíza Vânia Petermann, da Vara da Família no Norte da Ilha, em Florianópolis, foi pioneira no estado ao sugerir uma sessão coletiva denominada “Conversas de Família” antes das audiências. Nesse encontro as partes envolvidas em processos de separação são convidadas a constelar a partir da ação de um psicólogo especializado.<sup>342</sup>

Também é possível vislumbrar diversos cursos sobre constelações familiares e direito sistêmico sendo oferecidos no âmbito do Poder Judiciário. Em 2016, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por exemplo, o Curso Básico de Direito Sistêmico teve a duração de cinco meses e contou com a participação de 93 pessoas, dentre elas magistradas, psicólogas, assessoras, advogadas e servidoras.<sup>343</sup>

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu diversas palestras acerca das constelações familiares sendo a última realizada em agosto de 2017. A referida palestra contou com a presença de cerca de 250 servidores que acompanharam o evento ao vivo, bem como de 619 espectadores online.<sup>344</sup>

---

<sup>340</sup> CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. *Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica*, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 288 – 289.

<sup>341</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>342</sup> DUARTE, Gabriele. Juízes catarinenses usam técnica da constelação familiar sistêmica para resolver conflitos. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/estilo-de-vida/noticia/2017/09/juizes-catarinenses-usam-tecnica-da-constelacao-familiar-sistemica-para-resolver-conflitos-9891698.html> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>343</sup> VIANNA, Mariana. Curso de Direito Sistêmico humaniza Judiciário. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/44544#.WjNbEN-nHIX> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>344</sup> TJ/SP. Comunicação Social. TJSP promove palestra sobre Constelação Familiar. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=48595> Acesso em: 27/12/2017.

Como demonstrado, o conhecimento acerca das constelações familiares e suas leis sistêmicas propõe-se a auxiliar na condução dos processos.<sup>345</sup> Ainda que incipiente, as pesquisas apresentadas indicam que a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da Justiça, mas também para a qualidade dos relacionamentos nas famílias. Assim, sabendo lidar melhor com os conflitos, as famílias podem viver mais em paz, proporcionando um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos.<sup>346</sup>

Ademais, o interesse do Poder Judiciário na prática parece crescer a cada dia mais, motivo pelo qual é necessário que se pensem em medidas a fim de que a constelação familiar possa ser regulamentada e devidamente ofertada a todos, buscando-se uma justiça mais efetiva e acessível.

#### f) Panorama das constelações familiares no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul

No Rio Grande do Sul a prática das constelações familiares no âmbito do Poder Judiciário ainda é bastante incipiente. O projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares, idealizado pela juíza Lizandra Passos, foi implementado inicialmente na comarca de Capão da Canoa e, após na de Parobé. Os resultados obtidos por meio do projeto já se apresentam bastante satisfatórios: diversas conciliações foram efetivadas, observou-se a não reincidência em atos infracionais, o desacolhimento de crianças e adolescentes, bem como a ausência de novos acolhimentos envolvendo o mesmo grupo familiar.<sup>347</sup>

Na Comarca de Capão da Canoa, em aproximadamente sete meses o índice de não envolvimento dos adolescentes encaminhados ao projeto com a prática de atos infracionais alcançou o percentual de 93%, ou seja, apenas 7% dos adolescentes

---

<sup>345</sup> ÉPOCA. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano: Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>346</sup> STORCH, Sami. Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/12/2017.

<sup>347</sup> SCHMIDT, Cândice; PAN NYS, Cristtiane; PASSOS, Lizandra dos. Justiça Sistêmica: Um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf) Acesso em: 15/12/2017. p. 10.

encaminhados ao Projeto Justiça Sistêmica voltaram a se envolver em outros atos infracionais no período de sete meses.<sup>348</sup>

Já na casa de acolhimento de Capão da Canoa, no período de quatro meses de implementação da técnica das constelações, verificou-se uma taxa de desacolhimentos de 40%, sem novas medidas equivalentes durante o período. Por fim, altos índices de satisfação foram constatados por meio de questionários aplicados aos constelados, sendo que 98,2% afirmou que o encontro possibilitou uma percepção um pouco diferente sobre o seu conflito e aumentou seu conhecimento sobre si. Ademais, 99,1% disse que o encontro desenvolveu melhorias nos seus relacionamentos e aumentou a sua motivação na busca por uma solução pacífica. Por fim, 100% dos constelados destacou que o encontro facilitou a troca de experiências.

349

Outrossim, após a aplicação do projeto referido, foi a vez da comarca de Novo Hamburgo aplicar as constelações familiares dentro do Poder Judiciário. O projeto Olhar Sistêmico partiu de uma iniciativa da Defensoria Pública local, em conjunto com a 2ª Vara de Família e Sucessões e o Juizado da Violência Doméstica. No dia 04 de outubro de 2017 foi realizada entrevista com o juiz responsável pela 2ª Vara de Família e Sucessões, Dr. Gustavo Borsa Antonello, bem como com a juíza responsável pelo Juizado da Violência Doméstica, Dra. Andrea Hoch Cenne.

Neste momento, pôde-se observar que o trabalho é realizado na seguinte ordem: os constelados, ao participarem da audiência de mediação e conciliação, são convidados a participar da sessão de constelação familiar voluntariamente. As sessões ocorrem a cada dois meses, no auditório do júri, e tem a duração de aproximadamente duas horas. No início das sessões, a consteladora voluntária, Dra. Ana Carolina Carpes Madaleno, faz uma breve explicação acerca do que se trata a constelação familiar. Após, pede que interessados na prática voluntariem-se a fim de constelar suas questões. Normalmente são realizadas constelações de dois processos por sessão.

Participam das constelações partes, advogados, magistrados e demais interessados, pois a prática é aberta à comunidade. Contudo, apenas são constelados

---

<sup>348</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>349</sup> SCHMIDT, Cândice; PAN NYS, Cristtiane; PASSOS, Lizandra dos. Justiça Sistêmica: Um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos. Disponível em: [Passos3https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf) Acesso em: 15/12/2017.

processos pertencentes às varas mencionadas. Até o momento foram realizadas sete constelações, com a presença de mais de cem pessoas, de modo que catorze processos foram constelados.

Os números ainda são pequenos, visto que o projeto completa um ano de existência em dezembro de 2017. No entanto, já é possível vislumbrar efetivos significados. A Dra. Andrea Hoch Cenne percebeu que dos processos pertencentes ao Juizado da Violência Doméstica absolutamente nenhum dos constelados apresentou reincidência na violência. Ademais, a procura pela técnica vem crescendo nos últimos meses, demonstrando uma boa recepção pela comunidade.<sup>350</sup>

Hodiernamente, a 1º Vara de Família da comarca de Porto Alegre vem dando seus primeiros passos rumo à constelação familiar. Em entrevista realizada no dia 24 de novembro de 2017 a magistrada responsável pela vara há mais de dezenove anos, Dra. Maria Inês Claraz de Souza Linck, informou que a implementação da constelação familiar no local foi uma parceria com o projeto Justiça Sistêmica de Parobé.

O projeto iniciou suas atividades em outubro de 2017 e, até o momento, foram realizadas duas sessões de constelações familiares, em que partes de processos pertencentes à 1º Vara receberam em suas residências correspondências convidando-as a participarem das sessões voluntariamente. Por ser bastante recente a prática, ainda não foram constatados resultados. Contudo, a juíza informou que, após uma conversa com os constelados, recebeu um retorno positivo, que lhe informaram ter gostado bastante da experiência.

A magistrada sustentou a necessidade de se procurar métodos que possam complementar a prestação jurisdicional, pois sabe que o congestionamento do Poder Judiciário muitas vezes impossibilita que as questões sejam solucionadas com o olhar cuidadoso que demandam. Ademais, acredita que o Direito, isoladamente, não possui condições de abarcar todos os sentimentos, traumas e frustrações que as pessoas carregam ao ingressar com algum processo na área das famílias. Portanto, acredita que a constelação familiar é uma técnica que pode auxiliar o Poder Judiciário a prestar uma jurisdição mais adequada e efetiva e, conseqüentemente, evitar o retorno de questões mal resolvidas.<sup>351</sup>

---

<sup>350</sup> Os dados apresentados foram obtidos através da aplicação do formulário de entrevista na Comarca de Novo Hamburgo, no dia 04/10/2017. (Anexo)

<sup>351</sup> Informações obtidas por meio da aplicação de formulário de entrevista realizada no dia 24/11/2017. (Anexo)

Nesse sentido, a implementação das constelações familiares no âmbito do Poder Judiciário estadual parece possibilitar a solução célere e efetiva dos conflitos, bem como impedir que novos conflitos sejam (re)judicializados. Resolvido o desequilíbrio que originou o conflito, é possível a obtenção de conciliações na esfera judicial e, até mesmo, a prevenção de que novos conflitos sejam ajuizados.<sup>352</sup>

---

<sup>352</sup> SCHMIDT, Cândice; PAN NYS, Cristtiane; PASSOS, Lizandra dos. Justiça Sistêmica: Um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf) Acesso em: 15/12/2017. P. 10.

## 4 CONCLUSÃO

Buscou-se, com a presente monografia, observar como a mediação de conflitos e a constelação familiar vêm sendo utilizadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, foi necessário antes entender a dinâmica dos conflitos familiares, observando-lhes a partir de uma abordagem sistêmica, percebendo o contexto em que estão inseridos.

Dessa feita, foi possível perceber os principais conflitos que permeiam a dinâmica familiar, referentes à parentalidade, entendida como a relação de parentesco biológico, civil ou por afinidade, bem como à conjugalidade, percebida como a relação entre casais.

Nesse sentido, dados retirados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram números bastante expressivos acerca das demandas mais judicializadas no âmbito do direito das famílias. Esses números demonstram como o excesso de processos vem sobrecarregando o funcionamento da justiça no país, prejudicando o acesso à justiça.

Outrossim, a mediação de conflitos e a constelação familiar apresentam-se como possibilidades para complementar a prestação da jurisdição, a fim de se oferecer uma tutela adequada e efetiva aos interesses do direito das famílias. Imperioso ressaltar que não se procurou, nesta monografia, defender o fim da jurisdição, mas sim conscientizar o Poder Judiciário de que o cumprimento do seu papel garantidor de uma atividade jurisdicional não consiste necessariamente na intervenção de todo e qualquer conflito, mas sim em intervir quando necessário.

Nesse contexto, defende-se que a incorporação de métodos adequados de resolução de conflitos à disposição do Poder Judiciário não apenas pode reduzir o congestionamento processual, mas também pode propiciar uma solução adequada aos conflitos.

Sobre esse aspecto, a mediação pode ser utilizada em diferentes contextos, porém recomenda-se sua aplicação em relações continuadas, visto que possibilita a identificação do conflito real vivenciado e a sua solução. Requer a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e, a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso, de maneira em que ambos os mediados possam sair satisfeitos com seu resultado.

No caso da mediação, percebe-se que as principais demandas envolvendo conjugalidades podem ser tratadas. O fim do vínculo costuma causar raiva e mágoa. Estes sentimentos acabam levando as pessoas ao Poder Judiciário com uma maior necessidade de polarização do conflito e mais ainda com necessidade de vencer. A mediação possibilita que as partes conversem sobre isso, ouçam-se mutuamente, e se estiverem prontas, optem pela transformação destes conflitos. Enquanto em uma audiência o MM. Juízo não observaria os motivos para o fim o relacionamento, numa sessão de mediação os mediadores estimulam as partes para que falem sobre isso e, com esse diálogo, encontrem soluções possíveis para suas divergências.

Estas possibilidades também podem ser aplicadas para as relações de parentalidade. Seguidamente um sentimento de hostilidade e raiva na relação de amor pode transformar-se em disputa na relação paterno-filial. Não são raros os casos de alienação parental que têm início com a falta de diálogo entre os ex-cônjuges ou companheiros. Tem-se na mediação de conflitos uma opção excelente para o enfrentamento das questões de conjugalidades e parentalidades.

Ademais, observou-se como as constelações familiares estão sendo atualmente praticadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ainda que incipiente, apresentaram um crescimento exponencial no Poder Judiciário nos últimos anos, possibilitando a solução célere e efetiva dos conflitos, bem como impedindo que novos sejam (re)judicializados. Ao refletir-se sobre a hierarquia, o local de cada pessoa e a regra do equilíbrio nas trocas, ex-cônjuges, companheiros, pais e mães podem visualizar as questões de parentalidade e conjugalidade, e refletir sobre suas práticas. Se os índices de avaliação são positivos, aos estudiosos cabe debruçar-se sobre estas novas tecnologias como opções interessantes, antes de rechaça-las.

Assim, pode-se concluir que as dificuldades à busca por maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional são identificadas como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual. Dessa forma, procurou-se, com a presente monografia, buscar técnicas que possam complementar a tutela jurisdicional, priorizando-se o efetivo acesso à justiça, a celeridade e a segurança no julgamento. A mediação de conflitos e a constelação familiar, então, apresentam-se como as práticas mais utilizadas com esse viés.

## 5 ANEXO

O formulário de questionário a seguir foi utilizado durante as entrevistas realizadas com magistrados da 1º Vara de Família do Foro Central II de Porto Alegre/RS, da 1º Vara de Família da Comarca de Novo Hamburgo/RS e do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Novo Hamburgo/RS, cidades gaúchas em que está sendo aplicada a prática da constelação familiar. As respostas ao questionário foram incluídas no corpo do texto, no tópico “Panorama do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul”.

### Perguntas:

1. Quando e como iniciou o projeto?
2. O que mudou a partir de sua implementação?
3. Como as partes chegam até as constelações?
4. Quem as encaminha? MP? DPE? Juiz? Advogados?
5. Como os processos são encaminhados para as constelações?
6. Qual o impacto das Constelações nas partes? E nos processos?
7. Quais são as áreas do direito que participam das Constelações?
8. Em que momento processual as partes participam das Constelações? Antes ou depois da audiência de mediação e conciliação?
9. Quem organiza as Constelações?
10. Como são feitas as sessões de Constelações?
11. Quem são os constelandos?
12. Há um feedback dos constelandos? Qual?
13. Há um banco de dados a respeito dos processos que já passaram pelas Constelações? Quantas sessões de Constelações já foram realizadas? Quantas pessoas já participaram? Quantos processos já participaram?
14. Houveram acordos após a participação na sessão de Constelações? Quantos?
15. Como a comunidade vem recebendo a prática? Aumentou a procura?
16. Qual a opinião dos técnicos a respeito da prática? MP, DPE, juiz, advogados?

## 6 REFERÊNCIAS

ARANTES, José Tadeu. **Ressonância mórfica: a teoria do centésimo macaco.**

Disponível em: <http://galileu.globo.com/edic/91/conhecimento1.htm> Acesso em: 13/12/2017.

ARAÚJO, ELISÂNGELA. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de**

**constelação familiar.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar> Acesso em: 27/12/2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: Direito de Família / Álvaro Villaça Azevedo.** – 1 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem / Roberto Portugal Bacellar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BANDEIRA, REGINA. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de**

**conciliação no Judiciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: 15/12/2017.

BARBOSA, Águida Arruda. Formação do mediador familiar interdisciplinar.

Congresso Brasileiro de Direito de Família (8: 2011: Belo Horizonte, MG) **Família: entre o público e o privado.** Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/ IBDFAM, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar / Águida Arruda Barbosa.** - São Paulo: Atlas, 2015.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e**

**controvertidos com enfoque na jurisprudência / Leonardo de Faria Beraldo;** prefácio de Rolf Madaleno; apresentação de Geraldo Augusto de Almeida. 2. edição rev. atual. e aum. – Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 27/12/017.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 março de 2015. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL, Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm) Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL, Lei. n.12.318, de 26 de agosto de 2010. **Planalto**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 263**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516> Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 05/07/2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Presidência. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 358**. Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula358.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf) Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula n. 377**. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022> Acesso em: 27/12/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em: 05/11/2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos** / Yussef Said Cahali. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do novo CPC** / Rafael Calmon. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CARPINEJAR, Fabrício. **Parente e Família**. Coluna publicada em 08/09/2015, disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/carpinejar-parente-e-familia-4842961.html> Acesso em 05/12/2017.

CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. **Mediação interdisciplinar e sua integração com o poder judiciário de Pernambuco**. 2009. 75 f. Dissertação

(Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: [http://www.unicap.br/tede/tde\\_arquivos/4/TDE-2011-06-08T152514Z-398/Publico/dissertacao\\_fernanda\\_daniele.pdf](http://www.unicap.br/tede/tde_arquivos/4/TDE-2011-06-08T152514Z-398/Publico/dissertacao_fernanda_daniele.pdf) Acesso em: 11 dez. 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Casamento e união estável: Eficácia, direitos e deveres. in **Direito de Família e das Sucessões** / coordenação Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernandes Simão. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio> Acesso em: 27/12/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf> Acesso em: 05/12/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84704-justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana> Acesso em: 27/12/2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Presidência. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504> Acesso em: 27/12/2017.

CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O USO DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS FAMILIARES EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NA VARA DE FAMÍLIA DO RN. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**, Manaus, v. 1, n. 1, p.273-303, 2017. Disponível em: <[http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia\\_juridica\\_direito\\_familia.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/livros/psicologia_juridica_direito_familia.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução** / Maria Berenice Dias. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias. -4. Ed. Ver. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes. **Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos**. Disponível em: [http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa\\_arquivo.php?id=139&embedded=true](http://www.civilprocedurereview.com/busca/baixa_arquivo.php?id=139&embedded=true) Acesso em: 08/12/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – vol 5. 31° ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 550.  
Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2> Acesso em: 13/12/2017.

DUARTE, Alice. **O que acontece em uma constelação?** Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/artigo.php?id=25> Acesso em 12/12/2017.

DUARTE, Gabriele. **Juízes catarinenses usam técnica da constelação familiar sistêmica para resolver conflitos**. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/estilo-de-vida/noticia/2017/09/juizes-catarinenses-usam-tecnica-da-constelacao-familiar-sistemica-para-resolver-conflitos-9891698.html> Acesso em: 27/12/2017.

ÉPOCA. **“Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano**: Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html> Acesso em: 27/12/2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvad. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da mediação no Brasil: Avanços e fatores críticos diante do marco legal**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/2812> acesso em: 09/12/2017.

FOLEY, Gláucia Farsella. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação** / Gláucia Farsella Folley; prefácio de Joaquim Falcão, Cristiano Paixão. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FRANKE-BRYSON, Ursula. **O rio nunca olha para trás: Fundações históricas e práticas das Constelações Familiares segundo Bert Hellinger**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2013.

GONÇALVES, Marusa H. Da G. **Constelações familiares com bonecos: Os elos de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação** / Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Caetano Lagrasta Neto, coordenação ; com posfácio de Vincenzo Vigoriti. – 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2013.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor** / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã Ou a Matéria, Forma e Poder de Um Estado Eclesiástico e Civil**. Atualizado. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e Direito de Família. **Revista Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 17, p.111-116, 2002. Abril/junho.

LAMEIRA, Allan Pablo; GAWRYSZEWSKI, Luiz de Gonzaga and PEREIRA JR., Antônio. **Neurônios espelho**. *Psicol. USP* [online]. 2006, vol.17, n.4. p.123-133. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642006000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000400007&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 15/12/2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico**.

Disponível em:

[http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena\\_C\\_eoparentalsuasconsequ\\_unciaseabuscadedesolu\\_C\\_les\\_aluzdasconstela\\_C\\_lesfamiliaresedodireitosist\\_umico.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosist_umico.pdf) Acesso em: 13/12/2017.

MADALENO, Rolf, 1954 – **Direito de família** / Rolf Madaleno. – 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARINONI, Luis Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, volume 1 / Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. A Essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 4, n. 3, p.571-586, 2015.

MATTIA, Fábio Maria de. Direito de visita e limites à autoridade paterna. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. v. 77, p. 431. *Apud* LEITE, Eduardo de Oliveira. O direito (não sagrado) de visita. In **Direito de Família, aspectos constitucionais, civis e processuais**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LAZZARINI, Alexandre Alves (Coord.). São Paulo: RT, 1996. v. 3.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código Civil comentado** / José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 991.

NETO, Fernando Gama de Miranda; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.109 - 120, 2016.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático para conciliadores** / Antonio Carlos Ozório Nunes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica** - 4ª ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PICHON RIVIERE, E. **El proceso grupal – del psicoanálisis a la psicología social**. 5ª Ed. Buenos Aires. Ed. Nueva Vision. 1980.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do Novo Código de Processo Civil.: Quais as perspectivas para a justiça brasileira?. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.1-32, 2016.

RAMOS, Rodrigo. **Neurônios espelho, Física Quântica, Campos Mórficos e Constelações Familiares**. Disponível em: <http://rodrigoramos.org/blog/neuronios-espelho-fisica-quantica-campos-morficos-e-constelacoes-familiares/> Acesso em: 13/12/2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. / Arnaldo Rizzardo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. volume 6 / Sílvio Rodrigues – 28. Ed. Rev. E atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2001). – São Paulo : Saraiva, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes, ANDRADE, Mariana Dionísio de. **A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro.** Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242928/000936208.pdf?sequence=3> Acesso em: 09/12/2017.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri; VERAS, Cristina Vianna; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Independência e Imparcialidade: princípios fundamentais da mediação. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, n. 2, p.121 - 135, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. revista e ampliada. Disponível em: [http://sociologia.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO\\_DEMOCRATICA\\_JUSTICA.pdf](http://sociologia.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf) Acesso em: 26/12/2017.

SCHMIDT, Cândice; PAN NYS, Cristtiane; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça Sistêmica: Um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e a resolução de conflitos.** Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf) Acesso em: 15/12/2017.

SILVA, Maria Denise Perissini da. **Mediação e guarda compartilhada: conquistas para a família.** / Denise Maria Perissini da Silva. / 2º edição. / Curitiba: Juruá, 2016.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico.** Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em: 27/12/2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** / Fernanda Tartuce. – 3 ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.

\_\_\_\_\_. **Processo civil no direito de família: Teoria e prática** / Fernanda Tartuce. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família** / Flávio Tartuce. - 12 ed. Ver. Atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAUSZIG, Alexandre. **A história das constelações**. Hellinger, Weber, Sparrer e Varga Von Kibéd. Disponível em: <http://www.s100.com.br/2016/11/historia-das-constelacoes/> Acesso em: 13/12/2017.

TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**. p. 3. Disponível em: [http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf) Acesso em: 14/12/2017.

TIRONI, Eloisa Giancoli; JINNO-SPELTER, Tsuyuko. Duas maneiras de saber. In HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor** / Bert Hellinger, Gabriele Ten Hövel; tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. – São Paulo: Cultrix, 2007.

TJ/RS. Informações retiradas do sítio eletrônico do TJ/RS, disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris.#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris.#main_res_juris) acessado em 19/10/2017.

TJ/SP. Comunicação Social. **TJSP promove palestra sobre Constelação Familiar**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=48595> Acesso em: 27/12/2017.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 4 ed. – Campinas: Papyrus Editorial/ Editora Puc-Minas: 2005.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** / Carlos Eduardo de Vasconcelos. 5º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASSÃO, CLÁUDIA. **Constelação Sistêmica com cavalos**. Disponível em: <http://luzdoeusou.blogspot.com.br/p/equus-constelacao-com-cavalos.html> Acesso em: 15/12/2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família** / Silvio de Salvo Venosa. – 17. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIANNA, Mariana. **Curso de Direito Sistêmico humaniza Judiciário**. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/44544#.WjNbEN-nHIX> Acesso em: 27/12/2017.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, v. 27, n. 21, p.400-418, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 05 nov. 2017.

VIRGILIO, Paulo. **Seminário discute aplicação da constelação familiar no Poder Judiciário**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/seminario-discute-aplicacao-da-constelacao-familiar-no-poder> Acesso em: 27/12/2017.

WARAT, Luis Alberto. Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 4, p. 03-18, 2000. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202/9966>. Acesso em: 26 dez. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em 08/12/2017.